

ESTE LIVRO QUE CONTÉM 100 (CEM)  
FOLHAS, TODAS NUMERADAS SEGUIDAMENTE  
DE UMA A CEM (100) E PUBLICADAS COM A  
MINHA CHANCELA, TEVE INÍCIO A 02 DE  
JANEIRO DE 1989 E DESTINA-SE AO REGIS-  
TRO DAS LEIS MUNICIPAIS.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - PA.

Lei Municipal nº 01/89

CRIM. CARGOS EM COMISSÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu,  
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar as seguintes  
cargos no Quadro de Funcionários, de provimento  
em comissão imediatamente amplo, com as seguintes de-  
nominações:

SECRETÁRIO  
CHEFE DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE  
CHEFE DO SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 2º. Os vencimentos do ocupante dos referidos car-  
gos será de R\$ 163,12 (cento e sessenta e três  
centavos) e doze (doze) mensais.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a con-  
ta de dotação própria constante do orçamento vigen-  
te.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-  
blicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de Ja-  
neiro de 1989.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 19 de Janeiro de  
1989.

Dada e passada na Sessão da Prefeitura Municipal aos 19 de mês de Janeiro de 1989.

MANOEL JOSE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 17.255.326/20

*Manoel José de Oliveira*  
Prefeito Municipal

República Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 02/89

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, de acordo com, seu voto como a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre combustíveis líquidos e Gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada em estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas previstas no artigo 1º.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos.



veículos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados nos serviços ambulantes.

Parágrafo 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operações já tributadas.

Art. 5º. Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases;

II - O estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compra-deve de determinada categoria profissional ou funcional.

III - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte do imposto por meio empresa ou por contribuinte isento.

Art. 6º. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

- o armazém ou o depósito que mantinha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final;

Art. 7º. Para fins de cálculo do imposto é o valor de venda de combustíveis líquidos ou gases no varejo

80

incluindo os depósitos adicionais debitados pelo vende-  
dor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a  
base de cálculo a que se aplicou este artigo, constituindo  
o respectivo débito uma incidência para fins de  
controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá alterar a base de  
cálculo, sempre que:

I - não foram exibidos ao fisco os elementos necessários  
à comprovação do valor das vendas, inclusive nos ca-  
sos de perda, extravio ou atraso na apresentação de  
livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais  
não refletem o valor real das operações de venda;

III - ocorrer o caso de venda ambulante a varejo, de que-  
dado desacompanhado de documentos fiscais.

Art. 9º - Os alíquotas de imposto são:

- I - Gasolina 3,0%
- II - Querosene comum 3,0%
- III - álcool combustível 3,0%
- IV - Cão líquido de petróleo 3,0%
- VI - Cão natural (encarado) 3,0%

Art. 10º - O valor do imposto a receber será apurado gene-  
ralmente e pago através de sua prestação pelo seu  
fornecedor, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os  
casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou in-  
ferível nos inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo Federal celebra convênios  
com Estados e Municípios, objetivando a implementação

de normas e procedimentos que se referem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O Município poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituição seriada em outro município.

art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas 5ª época líquida fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

art. 13º - O descumprimento das obrigações fiscais e acessórias sujeitam o impetrante às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

II - Falta de emissão de documento fiscal em obrigação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignado impropriamente diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago.

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da CF municipal;

V - Transportar, levar ou manter em depósito, fabricação sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscais imbuídos multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - Retenir o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VII - Deixar de atuar na fonte o imposto devido, na condi

caso de contribuinte substituído multa de 40% (quarenta por cento) do valor de imposto;

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias contados na data de sua vigência.

Art. 15º - O IVU será cobrado a partir do trigesimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e basear a base do IVU.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 19 de Janeiro de 1989.

Dada e passada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira aos 19 do mês de Janeiro de 1989.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

CPF 17.255.128/20

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 1989

Lei Municipal nº 03/89

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO  
"INTER VIVOS" DE BENS IMOVEIS, CONFORME  
DISPOSITIVOS 156, item II Parágrafo 2º, III,  
art. 34, "capit." e parágrafos 3º e 4º das dis-  
posições Transitórias, da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu, sancio  
como a seguinte Lei.

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão inter vivos  
de Bens imóveis e de direitos eles relativos (ITBI),  
tem como fato gerador:

1 - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato  
oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física,  
de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia,  
bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo Único - São tributáveis os compramos ou  
compras de compra e venda de imóveis sem cláusula  
de arrendamento, ou a cessão de direitos delas decor-  
rentes.

Art. 2º - a incidência do imposto alcança as seguintes  
situações patrimoniais:

compra e venda pura ou condicional:

1 - Doação em pagamento;

2 - Permutação;

3 - adjudicação;

4 - sentença declaratória de usucapião;

5 - mandato em causa própria e seus substituídos, quando

de atos configuram transação e o instrumento contém os requisitos essenciais à compra e venda.

VII - p. instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;

VIII - Torna ou aperfeiçoamento que ocorram nos divórcio para extinção de condomínio de imóveis quando for vedada por qualquer condomínio, quota parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX Permuta de bens imóveis e de direitos e atos relativos;

X - Quaisquer outros atos e contratos, translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transmissão na forma da Lei.

Art. 3º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território de município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Da Não Incidência.

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

I - p. transmissão dos bens ou direitos, quando efetuado para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - A transmissão dos bens ou direitos, quando decorrentes de fusão incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III - p. transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observando o disposto no parágrafo 6º;

IV - e usua ou estância de usufruto, uso ou habi-  
tação.

Parágrafo 1º - O disposto nos artigos I e II deste ar-  
tigo não se aplica quando a pessoa jurídica nela u-  
sufruta tiver como atividade secundária a venda  
ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua  
aquisição.

Parágrafo 2º - Considera-se a caracterizada a atividade su-  
pendente utilizada no parágrafo anterior quando mais  
de 50% (cinquenta por cento) da receita operacio-  
nal de pessoa jurídica adquirente, no 2 (dois) úl-  
timos anos anteriores e no 2 (dois) último anos  
anteriores e no 2 (dois) anos subsequentes à aquisição,  
decorrente de venda, locação ou cessão de direitos à  
aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar  
suas atividades após a aquisição, ou antes de 2 (dois)  
anos antes dela, aplica-se a a perpendicularidade defi-  
nida no parágrafo anterior levando-se em conta os  
3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

Parágrafo 4º - Quando a atividade pendente, utilizada  
no parágrafo 1º deste artigo, estiver evidenciada no  
instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquiren-  
te, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem  
benefício de crédito à restituição que vir a ser legi-  
timado em aplicação do disposto no parágrafo 2º  
ou parágrafo 3º.

Parágrafo 5º - Resalvada a hipótese do parágrafo an-  
terior e verificada a perpendicularidade utilizada no pará-  
grafo anterior ou seja 2º e 3º, tem-se a dívida  
imposto nos termos da lei vigente à data da aquisi-  
ção e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Parágrafo 6º - Para efeito do disposto no artigo, as ins-  
tituições de educação e de assistência social deverão ob-

Serão os seguintes requisitos:

- 1) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- 2) aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- 3) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Art. 5º. São isentas de imposto:

I. a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraíram novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 500 (quinhentos) UPEMB, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade fazendária da situação do imóvel, à vista de requerimento instruído com:

- a) prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;
- b) declaração do interessado que não possui outro imóvel de moradia;
- c) avaliação fiscal do imóvel.

II. a aquisição de bens imóveis, quando vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desmilitarmente comunitários de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos cujos bens pertencem ao Poder Público.

Da alíquota

Art. 6º. A alíquota do imposto nas transmissões e cessões de imóveis a título oneroso é de 2% (dois por



cento).

## Da base de cálculo

art. 7º - a base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativo segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte ou o preço pago. Se este for maior.

Parágrafo 1º - não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruído o pedido com documentação que fundamenta sua discordância.

Parágrafo 2º - o valor estabelecido na forma desta artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

art. 8º - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

- I - Na alienação ou letas, o preço pago;
- II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - Na transmissão por sentença declaratória de usufruto, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV - Nos doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para salvação do débito;
- V - Nos permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado.
- VI - Na transmissão de domínio útil,  $\frac{1}{3}$  (um terço) do valor venal do imóvel.
- VII - Na transmissão de domínio pleno,  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do valor venal do imóvel.
- VIII - Na instituição de direito real de usufruto, uso ou

habitual, a favor de Arceio, bem como na sua  
transferência por alienação, ao mu-proprietário, 1/3  
(um terço) do valor venal do imóvel.

IX - Na transmissão de mu-propriedade, 2/3 (dois terços)  
do valor venal, do imóvel.

X - Na instituição de fiduciariedade, o valor venal do imo-  
vel;

XI - Na promessa de compra e venda e na cessão de  
direitos, o valor venal do imóvel;

XII - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imo-  
vel ou de direito real, não especificado nos artigos an-  
teriores, o valor venal de bem.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se o va-  
lor de bem ou direito e da época da avaliação judi-  
cial ou administrativa.

### Do Contribuinte

art. 9º - O contribuinte do imposto é:

I - O vendedor ou adquirente dos bens ou direitos ce-  
didos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nos transmissões ou cessões que se efetuam  
com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do  
imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por es-  
se pagamento o transmitente, o cedente e o titular  
da serventia da justiça em razão de seu ofício, con-  
forme o caso.

### Da forma e do local de pagamento do imposto

art. 10º - O pagamento do imposto far-se-á na sede  
do Município se situação do imóvel.

art. 11º - Nos transmissões ou cessões, o contribuinte, o re-  
cuidador de notas ou tabelião, antes da lavatura da escri-

Para esse do instrumento, conforme o caso, emitir-se-á guia com o endereço completo do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitarem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.

Parágrafo 1º - É emissão da guia de que trata este artigo sua falta, também pelo oficial de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da fazenda com os valores atribuídos aos imóveis transmitidos.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a documentação dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 4º - O ITBI será recolhido mediante guia de fiscalização enviada pela autoridade fazendária.

### Do prazo de pagamento

Art. 5º - O pagamento do ITBI realizar-se-á:

- I - Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavatura;
- II - Na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas sempre, antes da inscrição, transcrição ou arrolação no registro competente;
- III - Na transmissão ou cessão por meio de formalidade em causa própria ou documento que lhe seja semelhante, antes de lavrada o respectivo documento;
- IV - Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sentença;
- V - Na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapio;

até 30 (trinta) dias após o ato ou contrato em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escritório do juízo;

vi - Na aquisição de terrenos devolutos, antes de assinado o respectivo título, que devira ser apresentada a auto-vidade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão arrolados os dados da guia de arrecadação;

vii - Nos terrenos em disputa em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do despacho que os autorizou;

viii - Na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, verificando-se no intanto o prazo a data de qualquer outorga, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

par. 1º. O imposto devido fora do prazo fixado no parágrafo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

### Da substituição.

par. 15º. O imposto devido que devolvido, no todo ou em parte quando:

I - Não se completar o ato ou contrato sob o qual tiver pago depósito de arrecadação em prova fortantes e seguintes;

II - For declarada por decisão judicial transitada em julgado a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - Houver sido arrolado a maior.

Parágrafo 1º. Instaura o processo de substituição, a via original da guia de arrecadação respectiva.

Parágrafo 2º. Instaura o processo de substituição, a via

Original da guia de arrecadação definitiva.  
Parágrafo 2º. Para fins de inscrição, a importância indevidamente paga será creditada em favor do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

### Da Fiscalização.

Art. 16º. O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderá praticar quaisquer ato que importem em transmissão de bens imóveis ou de direito a eles relativos, bem como sua cessação, sem que o instrumento apresente comprovante original de pagamento do imposto, o qual será transcrita, em inteiro teor, no instrumento definitivo.

Art. 17º. Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal exame, em cartório dos livros, registros e outros documentos, a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitado, cópias de atos que tenham caráter, transcritos, averbados ou inscritos, e referentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

### Das Penalidades

Art. 18º. Na aquisição por ato entre vivos, o comprador, se que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no art. 13, desta Lei, fica sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.  
Parágrafo único. Havendo acatado fiscal, a multa prevista neste art. será de 100% (cem por cento).

Art. 19º. A falta ou inatuidade de declaração u-  
lativa a elementos que possa influir no cálculo  
de imposto, tem evidente intuito de fraude, su-  
futura o contribuinte a multa de 50% (cinquenta  
por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a  
qualquer pessoa, inclusive servidor ou funcionário,  
que intervenha no negócio jurídico ou na declaração,  
e seja remissivo ou auxiliar, na inatuidade ou omis-  
são praticada.

Art. 20º. As penalidades constantes deste capítulo se  
não aplicadas sem prejuízo de processo criminal ou  
administrativo cabível.

Parágrafo único: o servidor ou servidor que não  
observar o dispositivo legal e regulamentar relativo  
ao imposto incorrendo de qualquer modo para o  
seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas pe-  
nalidades para o contribuinte, devendo ser notifica-  
do para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 21. No caso de atrasos de exigência de im-  
posto, e de aplicação de penalidade, apresentada por ser-  
vidor ou funcionário, é competente para decidir a  
controvérsia, em definitivo, o Conselho Municipal da  
Fazenda, ou a autoridade indicada pelo chefe do  
Executivo Municipal.

### Disposições Finais

Art. 22. O imposto sobre transmissão, "inter vivos" de  
Bens Móveis será cobrado a partir do dia 1º de ma-  
rço de 1989.

Art. 23º. O Etor Municipal da Fazenda expedirá no-

mas para cumprimento de la lei, independentemente de sua regulamentação.

art. 24º. Para a integração o sistema tributário do Município o imposto sobre transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis.

art. 25º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

República Municipal de Pedro Teixeira, 20 de Janeiro de 1989.

Dado e passado na Sessão da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira aos 20 de Janeiro de 1989.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF. Nº 255.326/20

Manoel José de Oliveira  
Prefeito Municipal

# República Municipal de Pedro Teixeira - M.B.

Lei municipal nº 04/89 de 06 de Maio de 1989

AUTORIZA O EXECUTIVO CONTRATAR SERVIDORES NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CRIA CARGO EM COMISSÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - M.B.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, discutiu, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com fundamento no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, fica o Executivo autorizado a contratar servidores pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, sob o regime da legislação trabalhista, para o desempenho de funções de excepcional interesse público, nas áreas de:

I - TRABALHO BRANCO;

II - LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E ZELADORIA;

III - ENSINO;

IV - TRANSPORTE;

V - SAÚDE;

VI - SERVIÇOS BUCROCRÁTICOS;

Art. 2º - Em nenhuma hipótese, da contratação de que trata o artigo 1º, resultará qualquer vínculo empregatício e efetivo com o Município.

Art. 3º - O salário correspondente às funções contratadas em termos do artigo 1º, observará os valores para atividades idênticas ou semelhantes, existentes na Prefeitura.

Art. 4º - O total de contratação a serem feitas no presente exercício, com base no artigo 1º não excederá à 15 (quinze).

Art. 5º - Fica criado o seguinte cargo de confiança de provimento em comissão, necessariamente amplo, no quadro



do pessoal da Prefeitura.

I - DIRETORIA DO 2º CRAU;

Art. 6º - Para atender a despesas resultantes desta Lei, utilizar-se-ão recursos de dotações constantes do Orçamento vigente, observando a Lei Federal Nº 4320/64, de modo especial o seu artigo 43.

Art. 7º - Os servidores contratados nos termos desta Lei serão obrigatoriamente inscrito no concurso público pertencente ao cargo que ocuparem.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação utroquinque seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1989.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 06 de março de 1989.

Dado e passado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira aos 06 dias do mês de março de 1989.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF 17.266.329/20

Manoel José de Oliveira  
Prefeito Municipal

1803

11

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

Lei Municipal nº 05/89 de 06 de março de 1989

FIXA O VALOR DO ABONO FAMILIAR POR DEPENDENTE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - 196. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou e eu, sancionei a seguinte lei.

Art. 1º. Fica fixado o valor de 7,0% (SETE POR CENTO) do vencimento dos servidores estatutários, por dependente, o abono familiar.

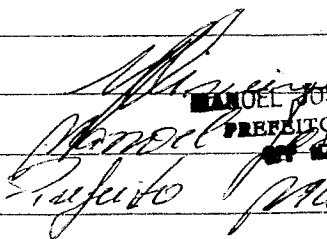
Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 06 de março de 1989.

Dada e passada na Secretaria da Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aos 06 dias do mês de março de 1989.

  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 025532674  
Prefeito Municipal.

República Municipal de Pedro Teixeira - 196

Lei Municipal nº 06/89 de 02 de maio  
de 1989.

## CRIA A ESCOLA DE 2º GRAU NO MUNICÍPIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA  
faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, deusfoi,  
e eu, sanciono a seguinte lei.

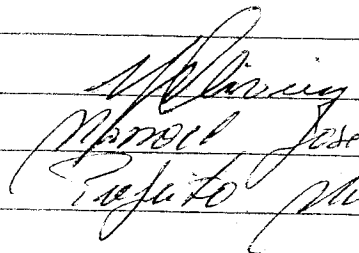
Art. 1º. Fica criada a ESCOLA DE 2º GRAU  
"SEBASTIÃO DE PAULA", que funcionará anexa a  
ESCOLA ESTADUAL "Dr. Olímpio Octávio de Paula".  
Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão  
à conta de dotação própria constante do Orçamen-  
to vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira, 02 de maio 1989

Dado e assinado na secretaria da Câmara Municipal  
de Pedro Teixeira aos 02 dias do mês de maio  
de 1989.

  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 47.658.453/20  
Prefeito Municipal

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 07/89 de 08 de maio de 1989

REAJUSTA VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - M.G.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou, e eu, sanciono a seguinte lei:

art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar os vencimentos dos servidores estatutários no percentual e datas seguintes:

1º de janeiro de 1989 34,51%

1º de fevereiro de 1989 17,52%

art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira, 08 de maio de 1989

Dada e passada na Secretaria da República Municipal de Pedro Teixeira aos 08 dias do mês maio de 1989

Manoel José de Oliveira  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 Nº 265.369/20  
 Prefeito Municipal.

# Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 08/89 de 08 de maio 1989.

## AUTORIZA O EXECUTIVO ASSINAR CONVÊNIO COM O IPSEMG

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG.  
Faço saber que a Câmara Municipal, de voto, e eu, san-  
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a firmar, com  
O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - Convênio  
próprio objetivando, nos termos, limites e condições da  
legislação Estadual específica, a filiação previdenciária:  
I - dos servidores investidos em função pública municipal;  
II - do agente (s) político (s) do município cuja filia-  
ção ao IPSEMG esteja expressamente prevista em  
Lei Estadual, inclusive Vice-Prefeito que efetivamente ocu-  
pava a referida cargo.

Parágrafo 1º - Com a filiação o Município, o (s) agente  
(s) políticos de que trata o inciso II deste artigo,  
e os servidores investidos em função pública munici-  
pal, aduem ao regime previdenciário do IPSEMG,  
sujeitando-se às supervenientes modificações do mesmo.  
Art. 2º - A filiação obedecerá aos termos do respectivo lei-  
vênio condições fixadas pelo Conselho Diretor do IPSEMG  
e demais normas aplicáveis.

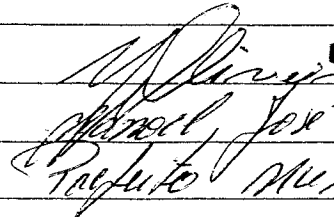
Art. 3º - Fica autorizado as previdências eventuais  
inclusive dotação de verbas, para atender ao paga-  
mento de contribuição e outros encargos decorrentes da  
execução desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Repositiva Municipal de Pedro Teixeira, 08 de maio de 1989.

Dada e passada na Sessão da Câmara Municipal  
de Pedro Teixeira aos 08 dias do mês de maio de 1989

  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 255.329/20  
Manoel José de Oliveira  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

Lei Municipal nº 09/89 de 03 de Junho/89

## DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - 196.

Faço saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar Ruas desta cidade, conforme nomes abaixo:

- a) Rua José Evaristo de Oliveira, com início na propriedade do Sr. Geraldo Delgado Oliveira e término na casa do Sr. Francisco Roberto da Silva;
- b) Rua Santa Cruz, Bairro Boa Vista, início na propriedade do Sr. José Moreira de Oliveira, término na casa de propriedade do Sr. Luiz Lopes da Silva;
- c) Rua Francisco Joaquim do Carmo, com início na Rua Quinca do Carmo e término na propriedade do Sr. Vicente Rocha de Almeida.
- d) Rua Manoel Eugênio de Oliveira, início na Rua Quinca do Carmo e término na propriedade dos irmãos de Julia Maria do Carmo.
- e) Rua José Costa, Bairro Boa Vista, compreendida entre a Rua Santo Eugênio e Manoel Eugênio de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, aos 03 de Junho de 1989

Dada e passada na Sessão da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, aos 03 de Junho de 1989.

MARCEL JOSE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Marcel José de Oliveira  
Prefeito Municipal



República Municipal de Pedro Teixeira - 190.

Lei Municipal nº 10/89 de 03 de Junho 1989

## DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DA ZONA URBANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, deitou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Executivo municipal autorizado a estabelecer um novo perímetro urbano da cidade de Pedro Teixeira, e o seguinte:

Ignora-se na propriedade do Sr. Geraldo Catuano, localizado na saída da Estrada de Lima Duarte, daí atravessa o loteço Boa Vista, sobe de vale acima, até fazendo divisa com os herdeiros de José Vienti Pereira, dividando com os proprietários, Vienti Poeta de Almeida, Patrimônio da Igreja Nossa Senhora de Lourdes, Família Carmo e Herdeiros de Francisco Joaquim do Carmo e Julia Maria do Carmo e Joaquim Estevão de Oliveira, este fazendo divisa pelo alto com o Sr. Geraldo Catuano da Silva e Sr. José Lopes da Silva desta descendo até o loteço que banha a cidade, segue o mesmo até a Cruz do Evangelista, como lote ao antigo curzeiro na propriedade do Sr. Oliveira de Paula Regis, deste ao alto da divisa com o Sr. João Jacinto de Oliveira Carmo, desta segue através da divisa sempre pelo alto até a propriedade do Sr. Geraldo Catuano, fonte inicial desta demarcação.

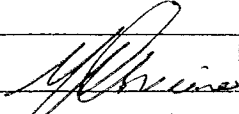
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicadas.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 03 de Junho  
de 1989.

Dada e passada na Secretaria da Prefeitura Municipal  
de Pedro Teixeira aos 03 dias do mês de Junho de  
1989.

  
 MANOEL JOSE DE OLIVEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 11/89 de 12 de Junho/89

AUTORIZA O EXECUTIVO ASSINAR CONVÊNIO  
COM O ESTADO DE MINAS GERAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - M.G.  
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou, e eu,  
Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a assinar Convê-  
nio com o Estado de Minas Gerais, através da  
Secretaria de Estado da Casa Civil, visando a  
construção de obras de infraestrutura.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à  
conta de dotações próprias constantes do Orçamento  
vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 12 de Junho  
de 1989.

Dado e passado na Secretaria da Prefeitura Municipi-  
pal de Pedro Teixeira - M.G., aos 12 dias do mês de  
Junho de 1989.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF 12.345.678

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

~~18~~  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, MG.

Lei Municipal nº 12/89 de 12 de Junho de 1989

AUTORIZA O EXECUTIVO ASSINAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG. Fato sabe que a CÂMARA MUNICIPAL, de voto, e cu, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a assinar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Trabalho e Previdência Social, visando a aquisição de equipamentos médicos e dentários.

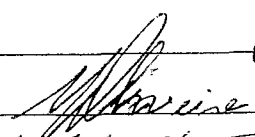
Art. 2º. Os despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 12 de Junho de 1989.

Dada e passada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira nos 12 de Junho de 1989

  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO  
CPF 17.255.324/20

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 13189 de 10 de Julho/89

AUTORIZA O EXECUTIVO A ADQUIRIR UMA  
ÁREA DE 12 HA. DE TERRA NO BAIRRO AL  
VORADA PARA ÁREA DE LAZER E OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA-MG.

Faço saber que a Câmara Municipal, de acordo, e eu,  
Sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a  
adquirir no exercício de 1989 uma área de 12  
ha. de terra para área de lazer e outras:

Art. 2º - Para atender o preceituado no artigo an-  
terior, poderá a Prefeitura Municipal dispor da  
importância de ~~100~~ 12.000,00 (Doze mil cruzados novos)  
alocado na dotação 4.1.2-0 - Equipamento e  
material Permanente, na Unidade de Educação e  
Cultura;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 4º - Revogam-se a disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, aos 10 dias do  
mês de julho de 1989.

Dado e passado na Secretaria da Prefeitura Municipal  
de Pedro Teixeira aos 10 dias do mês de julho de  
1989.

Assinatura  
1989  
JOSE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

193  
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 141/89 de 10 de julho/89

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, de acordo com o seu parecer, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na sede do município, a Biblioteca Pública Municipal - CARLOS DRUMON DE ANDRADE - subordinada a administração do setor de Educação e Cultura.

Art. 2º - Fica autorizadas as providências necessárias inclusive dotações de verbas, para atender ao pagamento de contribuições e outros encargos decorrentes da execução desta Lei.

Parágrafo 1º - Para contratação de OJ (com) funcionários para o serviço da referida Biblioteca.

Art. 3º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com a entidade cultural estadual e com o Instituto Nacional do Livro / Fundação Nacional Pro-Litura, do Ministério da Cultura, para efeito de integração da referida biblioteca e ao sistema Nacional de Biblioteca Pública e recebimento de toda a assistência prevista nos convênios.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se a disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, aos 10 dias do mês de julho de 1989.

Dada e passada na Secretaria de Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira aos dias 10 do mês de julho de 1989.

*Manoel*  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 1989.

Lei Municipal nº 15/89 de 1º de agosto de 1989

AUTORIZA ASSINATURA DE CONVÊNIO COM A  
SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - 1989.

Fica sabido que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal de Pedro Teixeira, no termo desta Lei, autorizado a assinar convênio com a SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER, do Estado de Minas Gerais.

ART. 2º - O convênio a que se refere o artigo primeiro desta Lei, permitirá a Prefeitura Municipal receber verba para construção de Praça de Esportes no Município de Pedro Teixeira.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 01 de agosto 1989

Dado e passado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira 01 de agosto de 1989.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 56/89 de 07 de agosto/89

AUTORIZA O EXECUTIVO ASSINAR CONVÊNIO COM O PRO-HABITACÃO:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA-MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º Fica o Executivo Municipal de Pedro Teixeira, nos termos desta Lei, autorizado a assinar convênio com o Pro-Habitacão do Estado de Minas Gerais

ART. 2º O convênio a que se refere a artigo primeiro no desta Lei Municipal, justifica a Prefeitura Municipal, alocar verba para construção de Casas Habitacionais no Município de Pedro Teixeira.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ART. 4º - Revogam-se a disposição em contrário. NADA DO PORTANTO A TODAS AS AUTORIDADES A QUEM O CONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAZEM CUMPRIR, SOB INTENÇÃO NENHUMA COMO NELA SE CONTEM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 07 DE AGOSTO DE 1989.

Dada e passada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, aos 07 de agosto de 1989

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG.

MARCEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL


 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 17/89 de 29 de agosto/89

AUTORIZA EXECUTIVO A ASSINAR CONVÊNIO  
COM OS ORÇÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS  
E MUNICIPAIS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, discutiu e eu, sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a assinar convênio para realização de obras que sejam de interesse do município, com órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais.

ART. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a adotar todas as providências jurídicas, documentais, financeiras e contábeis, relativas ao convênio a serem assinados.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO FORTALECER, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir sob inteira responsabilidade sua e de seus subordinados.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 29 de agosto de 1989.  
Dada e passada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, aos 29 de agosto de 1989.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 18/89 de 15 de set/89

AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO  
COM O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMEN-  
TARÇÃO ESCOLAR / PEAPE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA-MG.

Faço saber que a Câmara Municipal, de acordo, e em  
serviço a seguinte Lei:

ART - 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado  
a assinar convênio com o PROGRAMA ESTA-  
DUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR / PEAPE, visando  
à melhoria da alimentação escolar no mu-  
nicípio.

ART. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão  
à conta de dotação próprias constantes do orça-  
mento vigente.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

ART - 4º. Revogam-se as disposições em contrário.  
MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem  
conhecerem e a execução desta Lei, para que  
a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente  
como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 15 DE SET/89

Dado e assinado na Secretaria da Prefeitura Municipal  
de Pedro Teixeira, aos 15 dias do mês de Setembro  
de 1989

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

MARCEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Act Lei Municipal Nº 13/89 de 15 de set/89

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADI-  
TAR CONVÊNIO CELEBRADO COM A EMATER-MG  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA-MG

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou, e  
em, sancionou a seguinte lei.

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal, por força do  
da lei, autorizado a assinar o Termo Aditi-  
vo, em anexo, que passa a integrar-se por todos  
os fins de direito.

ART. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado  
ainda a tomar todas as providências jurídicas,  
administrativas, financeiras e contábeis, previstas no  
referido instrumento.

ART. 3º - Esta lei entra em vigor na data sua pu-  
blicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
MANDO, portanto, a toda as autoridades e quem o  
compreendimento e, a execução da presente lei farerem,  
que a cumpram e a fazerem cumprir tão intima-  
mente como nela se contém.

Prefeitura Municipal Pedro Teixeira, 15 de setembro/1989.  
Dada e passada na sala da Prefeitura Municipal  
de Pedro Teixeira no 15 de setembro de 1989.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal de nº 20/89

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL URBANO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, discutida e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar na sede do Município o PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL BRANCA DE NEVE subordinada à administração do Departamento Municipal de Educação.

Art. 2º - Fica autorizado as providências de caráter financeiro inclusive dotação de verbas para atender ao pagamento de contribuições e outros encargos decorrentes da execução desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Para contratação de funcionários, para os serviços do PRÉ-ESCOLA Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, aos 16 dias do mês de novembro de 1989.

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

*de*  
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

Lei Municipal de nº 25/89

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA  
 PARA O EXERCÍCIO DE 1990.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA. ME  
 Faço saber que a Câmara Municipal, discutiu, e em,  
 sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - A Receita do Município para o exercício  
 financeiro de 1990, é estimada em UCTA 13.000.000,00  
 (TREZE MILHÕES DE CRUZADOS NOVOS), e será  
 realizada mediante a arrecadação dos tributos, das  
 rendas, transferências, na legislação em vigor conforme o  
 seguinte detalhamento.

|                           |              |
|---------------------------|--------------|
| Receitas Correntes        | 3.160.000,00 |
| Receita Tributária        | 130.000,00   |
| Receita Patrimonial       | 80.000,00    |
| Receita Industrial        | 30.000,00    |
| Transferências correntes  | 8.920.000,00 |
| Outras Receitas Correntes | 100.000,00   |

|                            |              |
|----------------------------|--------------|
| Receita de Capital         | 3.740.000,00 |
| Operação de Crédito        | 20.000,00    |
| Operação de Bens           | 40.000,00    |
| Transferência de Capital   | 3.602.000,00 |
| Outras Receitas de Capital | 78.000,00    |

|                           |               |
|---------------------------|---------------|
| Total da Receita estimada | 13.000.000,00 |
|---------------------------|---------------|

Art. 2º - A despesa do Município para o exercício

Financiado de 1990, fica igualmente fixado com  
R\$ 13.000.000,00 (TREZE MILHÕES DE CRUZADOS  
NOVOS) e será realizada de acordo com a des  
cuininação constante dos quadros anexos, que fa  
zem parte integrante desta Lei, mediante as  
seguintes unidades orçamentárias:

LEGISLATIVO 425.000,00

1.1 - GABINETE E SECRETARIA 425.000,00

EXECUTIVO: 12.575.000,00

2.1 - Gabinete e Secretaria 815.000,00

2.2 - Serviços de Finanças 475.000,00

2.3 - Serviços de Ed. e Cultura 3.560.000,00

2.4 - Serviços de Saúde e Saneamento 1.190.000,00

2.5 - Serviços de Obras Públicas 2.620.000,00

2.6 - Serviços de Assistência e Previd. 785.000,00

2.7 - Serviço de Estrada de Rodagem 2.300.000,00

2.8 - Serviço de Agricultura 830.000,00

Total da dotação Fixada 13.000.000,00

art. 3º - Fica o Executivo Municipal, autorizado  
a:

A. Realizar operações de crédito por anteci  
pação da receita até o limite de 25% (vinte e  
cinco por cento) da receita estimada;

B. abrir crédito suplementar até o limi  
te de 60% (sessenta por cento) do orçamento  
da despesa no termo do artigo 43. Parágrafo úni  
mico, da Lei número 4.326/64, isento deste li  
mite os recursos de excesso de arrecadação;

13

C. em sua parcial ou totalmente dotação do presente orçamento como recurso a obtenção de créditos adicionais;

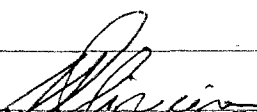
D. Utilizar de "Supramar Financeira" e o excesso de arrecadação para efetuar dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes.

art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1990.

art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 20 de Outubro de 1989.

Dada e passada na secretaria municipal da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, aos 20 dias do mês de Outubro de 1989.

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG  
JOSE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - P.T.A.

Lei Municipal nº 22/89

APROVA O ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS PARA O TRIÊNIO DE 1990 a 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - P.T.A.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de cutou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O Documento plurianual de investimentos do município para o triênio de 1990 a 1992, elaborado na forma da Constituição Federal, estima, para o período as despesas de capital em no~~ta~~ 45.000.000,00 (Quarenta e cinco milhões de cruzeiros novos).

Art. 2º. Os recursos destinados ao financiamento dos investimentos estimados no presente documento para o triênio de 1990 a 1992, são os seguintes:

|                            |              |
|----------------------------|--------------|
| Receita de capital         | 1990         |
| Superavit do rec. corrente | 2.615.000,00 |
| Transferência de capital   | 3.500.000,00 |
| Outras Receitas de capital | 70.000,00    |
| Total                      | 6.185.000,00 |

|                            |              |
|----------------------------|--------------|
| Receita de capital         | 1991         |
| Superavit do rec. corrente | 5.215.000,00 |
| Transferência de capital   | 8.000.000,00 |

Outras Receitas de Capital 1.000.000,00  
 total 14.215.000,00

| Receita de Capital         | 1992          | Total         |
|----------------------------|---------------|---------------|
| Supraavit do Orc. Corrente | 8.600.000,00  | 16.430.000,00 |
| Transferencia de Capital   | 12.000.000,00 | 25.500.000,00 |
| Outras Receitas de Capital | 2.000.000,00  | 3.070.000,00  |
| Totais                     | 24.600.000,00 | 45.000.000,00 |

Art. 3º - Os investimentos aqui discriminados, cuja realizaco ficam em anexo, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Na elaboraco dos Projetos Orçamentários anuais, de preço, so ajustadas as importâncias consignadas aos projetos podendo em consequência da alteraco da Receita ser criadas novas e suprimidas ou reformulados Projetos desta Lei.

Parágrafo Único - As importâncias referentes aos exercícios de 1991 a 1992, estimados os preços de 1989, so corrigidos monetariamente, se for o caso, em ocasio da elaboraco dos Orçamentos anuais correspondentes aqueles exercícios.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaco, a partir do 1º de Janeiro de 1990.

Art. 6º - Revogam-se as disposices em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 20 de Outubro de 1989

Dada e passada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, aos 20 de outubro de 1989.

Miraim  
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG  
 MARCEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, MG.

Lei Municipal nº 23/89

**AUTORIZA O EXECUTIVO A FAZER  
REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA-MG  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, deuseu,  
e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado  
a "FAZER REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS  
através de uma comissão, visando uma <sup>avaliação justa</sup> avaliação.

Art. 2º. Fica autorizadas as providências necessárias  
para, inclusive dotações de verbas para, atender  
ao pagamento de contribuições e outros encargos  
decorrentes da mesma data Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 03 de de-  
zembro de 1989.

Dada e passada na Secretaria da Prefeitura mu-  
nicipal de Pedro Teixeira, aos 03 de dezembro  
de 1989.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

AMORIM JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 93/89

REAJUSTA VERGUMENTOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA-MG. Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a reajustar os vencimentos dos servidores estatutários no percentual e datas seguintes.

|                     |        |
|---------------------|--------|
| 1º de maio de 1989  | 17,52% |
| 1º de abril de 1989 | 17,52% |
| 1º de maio de 1989  | 27,38% |
| 1º de jun de 1989   | 9,91%  |
| 1º de julho de 1989 | 21,83% |
| 1º de ago. de 1989  | 28,76% |
| 1º de set. de 1989  | 29,34% |
| 1º de out. de 1989  | 53,01% |
| 1º de nov. de 1989  | 46,00% |
| 1º de dez. de 1989  | 41,42% |

Art. 2º - as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, utroquinque seus efeitos a partir de 1º de maio de 1989.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 08 de dezembro/89

Alfândega  
 PREFEITO JOSÉ DE OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 25/89

AUTORIZA O EXECUTIVO ABRIR  
CRÉDITO ADICIONAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, MG.  
Faz saber que a Câmara Municipal, discutiu, e  
em, sancionou a seguinte Lei.

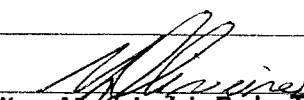
Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a abrir -  
crédito adicional no orçamento vigente até o  
percentual de 200% (DUZENTOS POR CENTO).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos provenientes de -  
não do de EXCESSO DE ARRECADADO, com  
fome prevista o artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 08  
DE DEZEMBRO DE 1989.

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG.

Lei Municipal nº 26/89

CRIA CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG. Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar o seguinte cargo, de confiança de provimento em comissão, necessariamente amplo, com a seguinte denominação:

MUNICIAR DE SAÚDE

Art. 2º - Os vencimentos do ocupante do cargo será de R\$ 2.725,54 (Dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), mensais.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro do corrente ano.

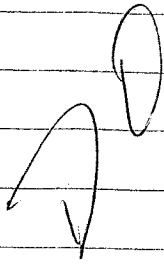
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
08 DE DEZEMBRO.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira

MARCELO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL



1990  
1990

1990  
1990

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MS.

LEI Nº 01/30

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "CONFE-  
RÊNCIA DE SÃO VICENTE DE PAULA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MS.

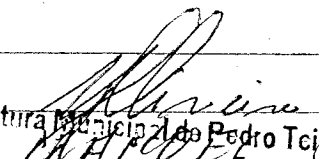
FACO saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu, sancio  
como a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a  
"Conferência de São Vicente de Paula", com sede no  
Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
10 DE FEVEREIRO DE 1930.

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MS  
MANOEL DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 116

LEI Nº 003/80

CONCEDE AUXÍLIOS FINANCEIROS E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, deue-  
tuou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a con-  
ceder auxílios financeiros a indigentes e desvalidos  
assistência social em geral, médica, hospitalar,  
transporte, funeral, medicamentos, bolsas de estudos  
a todos os moços e jovens.

Art. 2º - É vedado a concessão de recursos finan-  
ceiros sob qualquer título e finalidade de fins lu-  
crativos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA  
PM, 10 DE FEVEREIRO DE 1980.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

MARCELO JOSE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 176

LEI Nº 0004/90

AUTORIZA O EXECUTIVO A FAZER DOAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA PARA A COMISSAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo autorizado a doar a Pequena USINA HIDRELÉTRICA ÀS COMISSAS - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ART. 2º - Fica o Executivo autorizado a:

- a) doar parcial ou totalmente a Usina de Pequena USINA HIDRELÉTRICA, desde que, a COMISSAS dê o prazo de funcionamento dentro do Município;
- b) É vedada a COMISSAS utilizar as máquinas e seus acessórios da Usina em outra finalidade a não ser com permissão do Executivo e Legislativo.
- c) A proibição de venda ou empréstimo de qualquer peça existente na Usina;
- d) A exigir da COMISSAS o zelo, sumaria e a conservação do material HIDRELÉTRICO doado durante o tempo que estiver em poder de uso e fruição.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 10 de Janeiro de 1990

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei nº 05/90

CONCEDE AJUDA FINANCEIRA AO  
"GUMMABARA FUTEBOL"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG. Faco saber que a Câmara Municipal, decretei, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder ajuda ao GUMMABARA FUTEBOL CLUBE, com sede no município, no valor mensal de R\$ 300,00 (TREZENTOS CRUZADOS NOVOS), reajustados mensalmente pelo IPC (ÍNDICE DE PREÇO DO CONSUMIDOR) ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

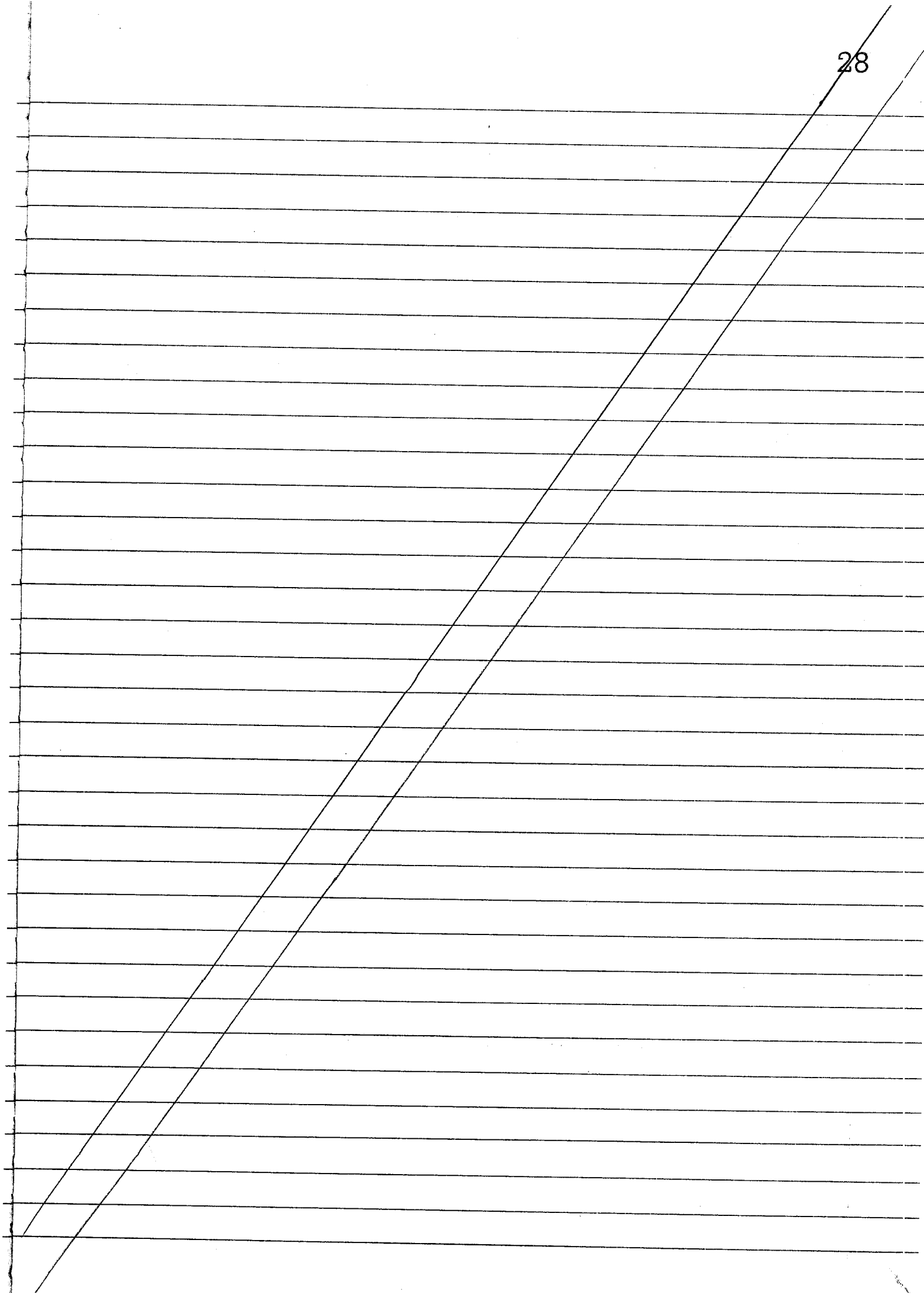
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
10 de fevereiro de 1990.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

IMPOEL JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei nº 05/90

CONCEDE AJUDA FINANCEIRA AO  
"GUMMABARA FUTEBOL"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG. Foco sabe que a Câmara Municipal, deontar, e m, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder ajuda ao GUMMABARA FUTEBOL CLUBE, com sede no município, no valor mensal de R\$ 300,00 (TREZENTOS CRUZADOS NOVOS), reajustados anualmente pelo IPC (ÍNDICE DE PREÇO DO CONSUMIDOR) ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
10 de fevereiro de 1990.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

IMPOEL JOSE DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL


 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 06/90

REAJUSTE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES  
ESTATUTÁRIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG.  
Faco saber que a Câmara Municipal decauter, em,  
Sincrono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a reajustar os  
vencimentos dos servidores estatutários no percentual e  
data seguinte:

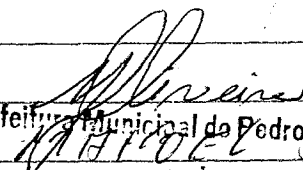
1º de janeiro de 1990 53,55%

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a  
conta de dotação própria do Encargamento seguinte.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (di-  
marco) de janeiro de 1990.

Art. 4º - Revogam-se a disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 10 de fevereiro  
de 1990.

  
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, MG

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Nº 07/90

CRIM CARGO EM COMISSÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA-MG  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, DECRETOU, V.V.,  
SANCIONANDO A SEQUINTE LEI

Art 1º Fica o Executivo autorizado a criar o  
sequinte cargo de confiança de provimento em  
comissão, com a seguinte denominação.

MÉDICO

Art. 2º - Os vencimentos do ocupante do cargo são  
de NR 24 14.030,59 (Quatorze mil e quatrocentos e noventa e nove centavos), mensais

Art 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão  
à conta de dotação própria constante do orçamento  
vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação, produzindo seus efeitos a partir de 23 de  
Janeiro de 1990

Art. 5º Revogam-se a disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 24 de Janeiro  
de 1990.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

Osney José de Oliveira  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

LEI Nº 09/90

REAJUSTA VENCIMENTOS DOS SERVIDORES  
ESTATUTARIOS.

PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou, e eu, sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a reajustar os vencimentos dos servidores estatutários no percentual e data seguinte:

1º de fevereiro de 1990 . . . . . 56,11%

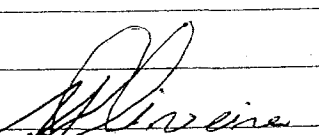
1º de março de 1990 . . . . . 72,78%

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correm a conta de dotação própria do orçamento vigente.


Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do 1º fevereiro do corrente ano.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 05 de maio de 1990.

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG  
MANOEL JOSÉ OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Obs.: A Lei de número 08/90, se encontra fora do ar, na próxima folha, devido o atraso de sua publicação, não foi possível dar a sequência no livro de registro.





Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

LEI Nº 10/30

AUTORIZA ABRIR CREDITO ADICIONAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG.  
Faco saber que a CÂMARA MUNICIPAL, de voto e eu,  
Sanctiono a seguinte Lei:

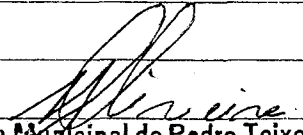
Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a abrir  
crédito adicionais no orçamento vigente até o  
limite de 300% (TREZENTOS POR CENTO), do  
orçamento vigente de despesas

Art. 2º. Fica autorizado ainda com recursos,  
os previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
05 DE MAIO DE 1930.

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

República Municipal de Pedro Teixeira - 1960.

LEI Nº 08/30

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, MG. Foi saber que a CÂMARA MUNICIPAL, de voto, e m, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - O Regime jurídico do Servidor Público Civil da Administração, Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo, é único, estatutário e tem natureza de direito Público.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo se expressa pela Legislação Estatutária de pessoal em vigor até a edição do Novo Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município.

Art. 2º - A atividade administrativa permanentemente exercida, na administração direta, nas autarquias e nas fundações Públicas do Município, de ambos Poderes, por servidor público ocupante de cargo Público em caráter efetivo ou em comissão ou função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A investidura em função pública dar-se-á, exclusivamente, na fase

de implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 4º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 01 (um) ano contado da vigência desta Lei.

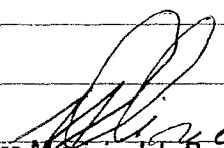
I - Projeto de Lei contendo o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Pedro Teixeira.

II - Projeto de Lei relativo ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal, com o respectivo plano de carreira dos servidores do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 18 DE MARÇO DE 1980.

  
MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

LEI Nº 11/30

AUTORIZA O EXECUTIVO A APLICAR RECURSOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA.

Faço saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a aplicar recursos financeiros disponíveis em operações financeiras de "OPEN MARKET" E/OU OVERNIGHT E/OU UNDERNIGHT DE FUNDOS, no Estabelecimentos de créditos oficiais, Fédral ou Estadual.

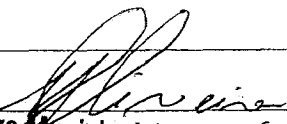
Parágrafo Único - as operações só serão realizadas se não houver compromissos financeiros por prazo certo, como também, valores já comprometidos, líquidos, pronto para pagamento.

Art. 2º - Os rendimentos auferidos poderão ser movimentados de acordo com as necessidades de Prefeitura e dentro do orçamento vigente e futuro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 04 DE MAIO DE 1930.

  
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, MG  
 OLIVEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

LEI MUNICIPAL DE Nº 12/90

AUTORIZA O EXECUTIVO A PRORROGAR  
A LEI DE Nº 04/89.

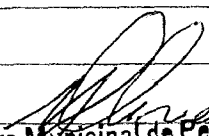
PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA.MG.  
Faco saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu,  
Senhorom a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado  
a prorrogar, por igual período (um ano) a Lei  
de nº 04/81/89 que autoriza contratar servidor  
na forma da constituição federal, e sua cargo em  
Comissão".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de  
1º de janeiro de 1990.

Art. 3º - Revogam-se a disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 04  
DE MAIO DE 1990.

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 176.

LEI MUNICIPAL Nº 13/30

FIXA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - 176.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, decretou, e eu sanciono a seguinte Lei:

art. 1º - Fica declarada área de expansão urbana uma gleba de terras a ser desmembrada de fazenda de Embaúba e que consta pertencer a João Fúlvio de dos Reis Filho e sua mulher, localizada no distrito e, em localidade de Fumal neste município.

art. 2º - Para efeito de cumprimento desta lei, poderá o Poder Executivo ingressar com a competente ação desapropriatória, para construir um campo de futebol, e em quadra de esporte, para atendimento da população do povoado de Fumal.

art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 14 de maio de 1930.

*JOSE DE OLIVEIRA*  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - GO.

## LEI MUNICIPAL Nº 14/90

CRIA CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA  
Faz saber que a Câmara Municipal, decretei, e  
eu, sanciono a seguinte lei:

art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar o  
seguinte cargo de confiança, de provimento em comi-  
ssão, com a seguinte denominação:

"DENTISTA"

art. 2º - Os vencimentos do ocupante do cargo  
será de R\$ 22.044,30 (vinte e dois mil e quares-  
ta e quatro cruzados novos e quatro centavos),  
mensais.

art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão  
à conta de dotações próprias constantes do orça-  
mento vigente.

art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de  
01 (um) de março de 1990.

art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 14 de maio de  
1990.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

MAHOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 1990.

## LEI MUNICIPAL Nº 15/90

CRIA CHARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA-MG. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, DECRETOU E EU, SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar o seguinte cargo de confiança de provimento em comissão, necessariamente amplo, com a seguinte denominação:

MÉDICO (CLÍNICO GERAL)

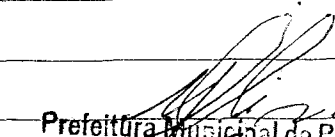
Art. 2º - Os vencimentos do ocupante do cargo será de R\$ 7.715,52 (SETE MIL E SETECENTOS E QUINZE CRUZEIROS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1990.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
17 de junho de 1990.

  
MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA-MG  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

LEI MUNICIPAL Nº 16/90

REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS  
E PROVENTOS DOS SERVIDORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou,  
e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a reajus-  
tar os vencimentos, salários e proventos dos servi-  
dores ativos e inativos, pensionistas no percentual  
de 10% (DEZ POR CENTO).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei incor-  
rarão a conta de dotações próprias constantes  
do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação, retroagindo seus efeitos a par-  
tir de 1º de maio de 1990.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrá-  
rio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
26 de Junho de 1990.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

MICHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

LEI MUNICIPAL Nº 17/90

REAJUSTA VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA-MG. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, de acordo com o parecer a seguinte Lei:

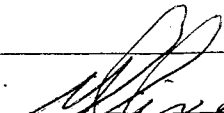
Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a reajustar os vencimentos, salários e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas no percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1990.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. RESSALVA: Esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 18 de julho de 1990.

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG  
JOSE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

## LEI MUNICIPAL Nº 18/90

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVADA, E EU, SANÇÃO A SEQUENTE LEI:

art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1991, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, e a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1991, obedecerá as diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras, estabelecidas pela legislação Federal.

Parágrafo 1º - As unidades orçamentárias poderão fazer suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso a preço de julho de 1990, considerando os aumentos ou os diminuições de serviços.

Parágrafo 2º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1990, considerando-se a tendência do presente exercício.

Parágrafo 3º - Os Projetos em fase de elaboração terão prioridade sobre os novos projetos e serão encaminhados ao legislativo juntamente com o Documento Plurianual de Investimento.

Parágrafo 4º - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua multa usual sobre o imposto, conforme dispõe o artigo 112

(S)

da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 3º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - plano, entre os meses de julho de 1990 e janeiro de 1991, obedecendo a fórmula e seguir e despesando-se as frações de mil curvendo após o cálculo:

$$\frac{\text{BTN janeiro / 91} \times \text{valor orçamentário} - \text{valor cor.}}{\text{BTN julho / 90}} \text{ arred.$$

Art. 4º - O Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas substituídos nas áreas de Educação, cultura, Saúde e Assistência Social.

Art. 5º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, em qualquer título, pelo órgão, só poderá ser feita se houver, para a dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final da execução.

Art. 6º - A concessão de ajuda financeira às entidades, sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Saúde, educação e Assistência Social será determinada por Lei específica.

Art. 7º - As operações de crédito por antecipação de receita autorizadas pelo Município serão totalmente liquidadas até o final da execução.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 15  
de agosto de 1990.

*Jose de Oliveira*  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

JOSE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 176.

LEI MUNICIPAL Nº 13/90

CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES ESTABELECIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - 176

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder abono emergencial aos servidores Estabelecidos Ativos e Inativos e Pensionistas, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL TRUZENTOS) a ser pago juntamente com os vencimentos e proventos do mês de agosto do corrente ano.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1990.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 17 de setembro de 1990.

*Almirino*  
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 176

*Renaldinho*  
 Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 20/90

CRIA CARGO EM COMISSÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG.  
Faz saber que a Câmara Municipal, deontou e eu,  
sanctiono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar o  
seguinte cargo de chefe de saúde animal, de  
banca de pagamento em comissão privativo por  
um médico veterinário.

Art. 2º. Os vencimentos do ocupante do cargo  
são de R\$ 18.168,93 (DEZOITO MIL CEMTO E  
SESSENTA E OITO CENZELTOS E NOVENTA E  
TRÊS CENTAVOS).

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão  
à conta de dotações próprias constantes do orçamento  
em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 07 de setembro/1990.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Manoel José de Oliveira  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

LEI MUNICIPAL Nº 21/90

REAJUSTO DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES  
ESTATUTÁRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG.  
FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, DECRETOU E  
EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a reajustar os  
vencimentos dos servidores Estatutários no percentual e  
data seguinte.

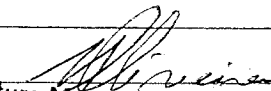
|                       |        |
|-----------------------|--------|
| 1º de junho de 1990   | 5,00%  |
| 1º de julho de 1990   | 27,14% |
| 1º de setembro / 1990 | 16,39% |
| 1º de agosto / 1990   | 6,39%  |

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à  
conta de dotações próprias constantes do orçamento  
vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º  
de julho de 1990.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 19 de setembro  
de 1990.

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG  
MANOEL DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

LEI MUNICIPAL Nº 22/90

AUTORIZA O EXECUTIVO A ASSINAR COM-  
VÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA-MG.  
Faz saber que a Câmara Municipal, de votos e eu,  
sanctiono a seguinte Lei:

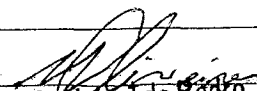
Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a assinar  
Convênio com o Estado de Minas Gerais, através  
da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, este com por obje-  
tivo a implantação do sistema integrado de  
municipalização da Agricultura (Projeto SINTA).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à  
conta de dotações próprias constantes do orçamen-  
to vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
20 DE OUTUBRO DE 1990.

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - P.T.G.

LEI MUNICIPAL Nº 23/90

AUTORIZA O EXECUTIVO A FINANCIAR  
UMA RETRO ESCAVADEIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - P.T.G.

Faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu, sanciono a seguinte Lei:

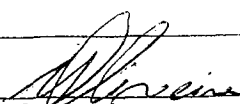
Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a fazer financiamento de uma RETRO ESCAVADEIRA marca Massey Ferguson modelo MF 86HD com concessão de Fidejussão junto a NICHIMABLI no valor de R\$ 5.341.000,00 (CINCO MILHÕES E NOVECIENTOS E QUARENTA E UM CRUZEIROS), a ser pago em 3 (TRÊS) anos com juro de 5% (CINCO POR CENTO) ao ano e mais 50% (CINQUENTA POR CENTO) de correção monetária.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 20  
DE OUTUBRO DE 1990

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - P.T.G. DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

## LEI MUNICIPAL Nº 24/90

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA  
PARA O EXERCÍCIO DE 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - 196,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A receita do município para o exercício financeiro de 1991 é estimada em - (1.640.000.000,00 - (SEISCENTOS QUARENTA MILHÕES DE CRUZEIROS), e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, das unidades transfências, na legislação em vigor conforme o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes 452.280.000,00

Receita Tributária 500.000,00

Receita Patrimonial 3.110.000,00

Receita Industrial 100.000,00

Receita de Serviços 1.000.000,00

Transfências Correntes 447.510.000,00

Receita de Capital 187.720.000,00

Operação de Crédito 100.000,00

Alienação de Bens 1.600.000,00

Transfências de Capital 186.010.000,00

Diversas Receitas de Capital 10.000,00

Total da Receita Estimada 640.000.000,00

Art. 2º. A despesa do município, para o exercício financeiro de 1991, fica igualmente fixada em CR\$ 640.000.000,00 (SEISCENTOS QUARENTA MILHÕES DE CRUZEIROS) E será utilizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante deste Lei, mediante as seguintes unidades orçamentárias, funções, categorias econômicas e dos elementos.

### ORÇÃOS - UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS.

Legislativo 14.050.000,00

1.1. Gabinete e secretaria 14.050.000,00

Executivo 625.950.000,00

2.1 - Gabinete e Secretaria 36.520.000,00

2.2. Serviço Financeiro 20.300.000,00

2.3. Serviço de Educação L. 187.000.000,00

2.4. Serviço de S. e Saneamento 77.700.000,00

2.5. Serviço de Obras Públicas 118.500.000,00

2.6. Serviço de H. e Jurisdição 59.400.000,00

2.7. Serviço de Estado Zoológico 96.000.000,00

2.8. Serviço de Agricultura 35.530.000,00

Total da Despesa Fixada 640.000.000,00

### Funções

01 - Legislativo 14.000.000,00

02 - Habitação e Urbanismo 118.500.000,00

03 - Administração e Planejamento 56.820.000,00

|    |                           |                |
|----|---------------------------|----------------|
| 13 | Saúde e Saneamento        | 77.700.000,00  |
| 04 | Agricultura               | 35.530.000,00  |
| 15 | Assistência e Previdência | 74.450.000,00  |
| 08 | Educação e Cultura        | 167.000.000,00 |
| 16 | Transporte                | 96.000.000,00  |

### Categorias Econômicas - Elementos:

|       |                                   |                |
|-------|-----------------------------------|----------------|
| 3000  | Despesas Correntes                | 305.400.000,00 |
| 3100  | Despesas de Custeio               | 281.580.000,00 |
| 3110  | Pessoal                           | 107.300.000,00 |
| 3120  | Proteção de Consumo               | 62.730.000,00  |
| 3130  | Serviços de Terceiros e Encargos  | 103.550.000,00 |
| 3190  | Diversas despesas de custeio      | 2.000.000,00   |
| 3200  | Transferências Correntes          | 23.820.000,00  |
| 3220  | Transferência Intergovernamentais | 1.000.000,00   |
| 3230  | Transf. a Instituições Privadas   | 12.670.000,00  |
| 3250  | Transf. a Pessoas                 | 1.850.000,00   |
| 3260  | Encargos de dívida interna        | 1.200.000,00   |
| 3280  | Contribuição ao PASEP             | 6.400.000,00   |
| 40.00 | Despesas de Capital               | 334.600.000,00 |
| 4100  | Investimentos                     | 304.600.000,00 |
| 4110  | Obras e Instalações               | 246.000.000,00 |
| 4120  | Equip. Material Permanente        | 58.000.000,00  |
| 4190  | Diversos Investimentos            | 600.000,00     |
| 4200  | Investições Financeiras           | 1.500.000,00   |
| 4210  | Aquisição de Imóveis              | 1.500.000,00   |
| 4300  | Transferências de Capital         | 28.500.000,00  |
| 4320  | Transferência Intergovernamentais | 7.000.000,00   |
| 4330  | Transf. Instituições Privadas     | 20.000.000,00  |
| 4350  | Amortização Dívida Contratada     | 1.500.000,00   |

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a:

A - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada.

B - Abrir crédito suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento de despesa nos termos do artigo 7º, I, da Lei Federal 4320/64 e Lei Orgânica

C - Anular parcial ou totalmente dotações do presente orçamento, utilizar do "superávit Financeiro" e o excedente de arrecadação, como motivo a abertura de créditos adicionais de acordo com artigo 43 Parágrafo Primeiro da Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 4º - Este Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1991.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 30 de setembro de 1990.

*Olívina*  
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG  
 JOSÉ DE OLIVEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 1930.

Lei N.º 25/30

CRIA CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA.  
Faco saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira,  
decretou, e eu, sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º - Fica o Executivo autorizado a criar o  
seguinte cargo de confiança de provimento em com.  
Sab, com a denominação de:

"PROFESSOR DO 1.º ANO DO 2.º GRAU"

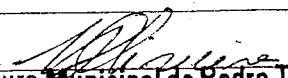
Art. 2.º - Os vencimentos do ocupante do cargo  
serão de acordo com a discriminação constante do  
quadro anexo, que faz parte integrante desta lei.

Art. 3.º - As despesas decorrentes desta lei con-  
tarão à conta de dotações próprias constantes do  
orçamento vigente.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de  
1.º janeiro de 1930.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 05 de novembro  
de 1930.

  
MUNICIPAL de Pedro Teixeira-MG  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Quadro Demonstrativo de vencimento/90

JOSE LUCIO DE ALMEIDA VENCIMENTO

|          |               |
|----------|---------------|
| MARCO    | CR# 5.652,73  |
| ABRIL    | CR# 8.663,59  |
| MARÇO    | CR# 8.663,59  |
| JUNHO    | CR# 11.635,85 |
| JULHO    | CR# 11.635,85 |
| AGOSTO   | CR# 15.645,37 |
| SETEMBRO | CR# 17.367,02 |
| OUTUBRO  | CR# 15.116,35 |
| N        |               |

*M. Oliveira*  
 MANOEL JOSE DE OLIVEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

Wanda Maria de Paula Vencimento

|          |               |
|----------|---------------|
| MARCO    | CR# 3.328,17  |
| ABRIL    | CR# 6.020,46  |
| MARÇO    | CR# 6.020,46  |
| JUNHO    | CR# 8.127,63  |
| JULHO    | CR# 8.127,63  |
| AGOSTO   | CR# 12.077,95 |
| SETEMBRO | CR# 13.406,30 |
| OUTUBRO  | CR# 15.116,35 |

*M. Oliveira*  
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG  
 MANOEL JOSE DE OLIVEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

Lei nº 26/30

APROVA O ORÇAMENTO PLURIANUAL  
DE INVESTIMENTOS PARA O TRIÊNIO  
1931/1933

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA  
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou,  
e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O documento plurianual de Investimentos do Município para o triênio de 1931 a 1933, elaborado na forma da Constituição Federal, estima, para o período as despesas de Capital em CR\$ 1.111.000.000,00 (Um bilhão e cento e onze milhões de cruzeiros).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento dos investimentos estimados no presente documento para o triênio de 1931 a 1933, são os seguintes:

RECEITAS DE CAPITAL 1931

|                                 |                     |
|---------------------------------|---------------------|
| SUPERAVIT do orçamento corrente | CR\$ 65.330.000,00  |
| Transferência de Capital        | CR\$ 180.000.000,00 |
| Diversas Receitas de Capital    | CR\$ 10.000,00      |
| Total                           | CR\$ 246.000.000,00 |

RECEITA DE CAPITAL 1932

|                                 |                     |
|---------------------------------|---------------------|
| SUPERAVIT do orçamento corrente | CR\$ 75.000.000,00  |
| Transferência de Capital        | CR\$ 270.000.000,00 |
| Diversas Receitas de Capital    | CR\$ 1.000.000,00   |
| Total                           | CR\$ 346.000.000,00 |



RECEITA DE CAPITAL 1933

|                                    |                            |
|------------------------------------|----------------------------|
| SUPERAVIT do orçamento corrente... | 212.000.000,00             |
| Transferência de capital           | CR\$ 405.000.000,00        |
| Outras receitas de capital         | CR\$ 2.000.000,00          |
| <b>Total</b>                       | <b>CR\$ 519.000.000,00</b> |

TOTAL DE RECEITA DE CAPITAL

|                                 |                              |
|---------------------------------|------------------------------|
| SUPERAVIT do orçamento corrente | CR\$ 252.350.000,00          |
| Transferência de capital        | CR\$ 855.000.000,00          |
| Outras receitas de capital      | CR\$ 3.010.000,00            |
| <b>Total</b>                    | <b>CR\$ 1.111.000.000,00</b> |

Art. 3º - Os investimentos aqui discriminados, cuja realização ficam autorizadas por esta lei, são o primeiro com base nos recursos considerados disponíveis, desde que se, ao de acordo com o quadro em anexo, que faz parte integrante desta lei.

Art. 4º - Na elaboração dos projetos orçamentários anuais, do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, tendo em consequência de alteração de receita ser evitado o superávit e seu equilíbrio ou reformulados projetos desta lei.

Parágrafo Único - As importâncias referentes aos exercícios de 1932 e 1933, confirmados a partir de 1930, serão corrigidos monetariamente, se for o caso, por ocasião de elaboração dos orçamentos iguais ou correspondentes a aqueles exercícios.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1931.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira aos  
30 dias 20 de dezembro de 1930.

*Mirane*  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

1991

44

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

LEI MUNICIPAL Nº 27, de 24 de Janeiro/1991.

REAJUSTA VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG. FICO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, DECRETOU E EU, SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a reajustar os vencimentos dos servidores ESTATUTÁRIOS na percentual e data seguintes.

|                        |        |
|------------------------|--------|
| 1º de outubro de 1990  | 6,10%  |
| 1º de novembro de 1990 | 23,64% |
| 1º de dezembro de 1990 | 6,10%  |

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Lei corram à conta de dotações próprias constantes do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1990.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 24 de Janeiro de 1991.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

17440 EL JOSE DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

LEI MUNICIPAL Nº 28/91

REAJUSTA SENCIMENTOS DOS PROFESSORES MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, decretei e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a reajustar os vencimentos dos PROFESSORES MUNICIPAIS de 1ª SÉRIE do 2º Grau no percentual e data seguintes.

|                        |        |
|------------------------|--------|
| 1º de novembro de 1990 | 14,20% |
| 1º de dezembro de 1990 | 15,58% |

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1990.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 24 de Janeiro de 1991.

Almeida  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG  
FRANCO EL JOSE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL.

República Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei N° 029/91, 04 DE FEVEREIRO DE 1991.

ESTABELECE O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG.

Faco saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 2º - A saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da família;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, pública ou contratados.

Art. 3º - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente

através de serviços oficiais, e supletivamente,  
através de serviços de terceiros

Art. 4º. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos técnicos e físicos;

II - integralidade na prestação dos serviços de saúde adequados às realidades epidemiológicas;

III - participação em nível de decisão de entidade representativa de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, na atuação da constituição de Conselho Municipal de caráter consultivo e participativo, a ser criado mediante lei que defina suas competências

Art. 5º. O sistema municipal de saúde será financiado com recursos de orçamento do município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo 1º. O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo município corresponderá, anualmente, a 12% dos respectivos recursos.

Parágrafo 2º. Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde vinculado ao Departamento municipal de saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema municipal

de saúde.

Parágrafo 4º. As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de setor público nos aspectos de controle de qualidade e de informação e registros de atendimentos conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas da SUS.

Parágrafo 5º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutido e, aprovado no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 6º. São competência do município, exercidas pelo Departamento de Saúde:

I - a direção do SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - garantia aos profissionais de saúde planos de carreira isonômica salarial, admissão através do concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com os diretrizes do Conselho Nacional de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI - a administração do fundo municipal de Saúde;



VII - a proposições de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização dos SUS no município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas de primário da saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde de acordo com a realidade municipal;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção institucional de abrangência municipal;

XI - a formulação e implementação de políticas de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas Nacional e Estadual, de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

Art. 7º - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de conformação com o caráter público dos serviços e da eficiência no seu desempenho.

Art. 8º - São competência do município, exercida através de órgãos específicos:

I - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 04 de fevereiro de 1991.

República Municipal de Pedro Teixeira - MG.

LEI MUNICIPAL Nº 030/91, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1991.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVAU, E CUMPRU COMO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica criado o Fundo Municipal - FMS, com a finalidade de atender às despesas decorrentes dos atos e serviços públicos prestados diretamente ou mediante contratos e convênios, integrantes da rede única, organizada e hierarquizada que compõe o sistema municipal de saúde;

Art. 2.º Constituem recursos do Fundo Municipal de Saúde:

I. as transferências de recursos Federais destinadas ao setor de saúde constantes do orçamento da seguridade social;

II. as transferências de recursos do Fundo Estadual de Saúde;

III. os recursos destinados a este fim, no orçamento do município de Pedro Teixeira;

IV. outros recursos de origem interna ou externa, inclusive os provenientes de empréstimos, operações de crédito ou convênios;

Art. 4.º O Executivo fará incluir nos projetos orçamentários anuais, inclusive nos relativos ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 3.º Os recursos do Fundo Municipal de Saúde

serão aplicadas no financiamento e manutenção do sistema municipal de saúde serão observados com as mesmas definidas no Plano Municipal de Saúde aprovado pelas diversas órgãos colegiados a Saúde.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão depositados em conta bancária a ser movimentada, em conjunto pelo Prefeito pelo chefe do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 6º. Os gestores do Fundo Municipal de Saúde prestarão contas dos recursos e despesas do FMS.

a) Trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde de;

b) anualmente à Câmara Municipal, 03 (três) meses após findar o exercício financeiro.

Art. 7º. O Executivo baixará atos complementares necessários à gestão e disciplinamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, firmando, quando necessário, os convênios e contratos necessários à execução dos objetivos definidos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 04 de fevereiro de 1991.

Pedro Teixeira  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

Manoel José de Oliveira  
Prefeito Municipal

15  
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - P.T.C.

LEI MUNICIPAL Nº 031/91, DE 04 DE FEV. 91

CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, DISPÕE SOBRE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, de Pedro Teixeira - P.T.C. Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Autorizado a criar o Departamento Municipal de Saúde, órgão fim da administração Direta.

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Saúde estabelecer as diretrizes e executar a política municipal de saúde, de forma a garantir o acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde; planejar, gerir, coordenar e executar a política de recursos humanos definida no plano municipal de saúde; coordenar e executar as ações de planejamento orçamentário administrativo financeiro do sistema municipal de saúde; normatizar e coordenar a implantação de imóveis, bens, materiais e outros insumos de interesse para a saúde, manter, convênios, e contratos com órgãos públicos e particulares para a execução de Campanha de saúde pública, supervisionar, executar programas de assistência setorial.

Parágrafo único - Compreende o Departamento Municipal de Saúde:

- I - Gabinete do Prefeito Municipal de Saúde;
- II - Órgão de Assessoramento;

III - Conselho Municipal de Saúde;

IV - Órgão de Execução;

a) Seção de Higiene e Medicina Preventiva;

b) Seção Operacional de Saúde;

c) Seção Administrativa.

Art. 3º - A indicação das seções e serviços que compõem e complementam a estrutura do Departamento Municipal de Saúde e a definição de competência dos órgãos que integram serão objetos de Decreto regulamentado da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
04 DE FEVEREIRO DE 1991.

Pedro Teixeira  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

19A HOEL JOSE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

República Municipal de Pedro Teixeira, 196.

LEI MUNICIPAL Nº 0032/91, DE 05 MARÇO/1991

INSTITUE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de carreira e vencimentos dos servidores da Administração Pública Direta e das Fundações Públicas do Município.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores públicos é o estabelecido na Lei de nº 008/90 de 15 de março de 1990.

Art. 3º - Os cargos são de carreira ou em comissão. São de carreira os cargos que integram o ANEXO I - A e em comissão os que integram o ANEXO I - B.

Art. 4º - Integram o Plano de carreira e vencimentos o Quadro de Pessoal da Prefeitura contendo nível, denominação e quantidade de cargos.

Parágrafo 1º - O quadro de pessoal terá sua quantidade estabelecida após o enquadramento no Plano de Carreira e Vencimentos, os servidores, estáveis na forma do Art. 13 das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal, que não são se

caracteres serão alocados em quadros transitórios.

Parágrafo 2º. Os cargos e Funções do Quadro Transitório serão extintos quando de sua vacância.

## CAPÍTULO II DA CARRERA

Art. 5º. Carrera é o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade com denominação próprias.

Art. 6º. As carreiras são compostas de série ou séries de classes de cargos efetivos e estão contidas no ANEXO II, QUADRO DE CARRERAS.

Art. 7º. Série de classe é o conjunto de classe de mesma natureza, subdivididas segundo o grau de complexidade e de responsabilidade carreira, a cada classe correspondendo um único nível.

Art. 8º. As atribuições das séries de classes de cada carreira serão definidas em regulamento.

Art. 9º. Nível é o conjunto de cargos de grau de responsabilidade e complexidade semelhantes e de idênticos vencimentos.

Parágrafo único - Os níveis serão designados por algarismo arábico, atribuindo-se ao inicial o algarismo 01.

## CAPÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO E DE CONFIANÇA.

Art. 10º - Os cargos em comissão e de confiança serão de livre nomeação e exoneração e correspondem às atividades de direção assessoramento na unidade organizacional da estrutura de

vagas na entidade.

Parágrafo 1º - Os cargos em comissão e de confiança são os constantes do ANEXO - I - B.

Parágrafo 2º - Os cargos em comissão e de confiança são agrupados por quantidades e designados por algarismo alfabético.

## CAPÍTULO IV

### DO IMPRESSO NA CARREIRA

Art. 11º - A investidura em cargo de concurso dar-se-á na classe inicial, após aprovação em concursos públicos de provas de provas e títulos, realizada em uma ou mais etapas, conforme se dispuser o EDITAL.

Parágrafo único - Quando do ingresso na carreira o servidor perceberá o vencimento de classe inicial.

Art. 12º - Concluído o concurso público, proceder-se-á homologação do resultado e à nomeação dos candidatos aprovados e classificados até o número de vagas constantes do edital, observada a ordem de classificação.

Art. 13º - Nos casos de validade do concurso, poderão ser também nomeados para cargo vago, preferentemente à publicação do edital outros candidatos aprovados no concurso, na ordem de classificação.

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14º - O servidor investido em cargo público na forma das disposições constitucionais vigentes, somente poderá ser promovido a outro cargo salvo o de sua carreira, conforme disposto no ANEXO



a través de concurso público.

Art. 15º - O desenvolvimento do servidor na carreira far-se-á por progressão vertical, por seleção interna e horizontal e por tempo de serviço.

## SEÇÃO I

### DA PROGRESSÃO VERTICAL.

Art. 16º - Progressão vertical é a passagem do servidor, dentro da mesma carreira do seu cargo para o imediato superior e dependerá de:

I - Existência de vaga.  
II - Cumprimento de estágio de 03 (três) anos, de permanência no cargo em que se encontra.

III - Desempenho eficaz das atribuições de seu cargo, conforme dispôr o regulamento.

IV - Aprovação em seleção competitiva interna.

Parágrafo único - Quando o número de vagas for superior ao de candidatos haverá ser dispensado a seleção de que fala o inciso IV deste artigo.

Art. 17º - No processo de seleção competitiva interna, em caso de desempate, a preferência recairá sucessivamente no servidor que:

I - Obtiver maior número de pontos na avaliação de desempenho.

II - Possuir maior tempo de efetivo exercício no cargo.

III - Possuir maior tempo, no efetivo exercício no serviço público municipal.

IV - For mais idoso.

Art. 18º - O órgão do pessoal fará publicar a abertura das vagas existentes no cargo e classe

de cada carreira para início dos procedimentos de progressão vertical.

Art. 19º. Obtida a progressão vertical, será assegurada o mesmo percentual de adicional pelo tempo de serviço e por progressão horizontal que estiver percebendo na esfera da concessão.

## SEÇÃO II

### DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20º. Progressão Horizontal é o adicional a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo, devido ao servidor que completou 03 (três) anos de efetivo exercício, no cargo em que foi investido ou enquadrado.

Parágrafo único - Constar-se-á para a percepção do adicional instituído neste artigo o tempo contado a partir de seu ingresso no serviço Público municipal, inclusive aos servidores contratados conforme dispositivo da Constituição Federal Art. 40 - Parágrafo 4º

Art. 21º. A Progressão Horizontal será concedida no percentual de 5% (cinco) por cento para cada 03 (três) anos de efetivo exercício, sempre calculado sobre o inicial da tabela de vencimentos.

Art. 22º. O tempo de que fala o Parágrafo único do Art. 20º não será aplicado aos que já perceberem anteriormente a vigência desta Lei adicional por progressão horizontal.

Art. 23º. A Progressão horizontal, deixará de ser concedida quando o servidor completar:

I - 25 anos de serviços se professor e 30 anos se homem.

II - 30 anos de serviços se do sexo feminino e

e não estiver enquadrado no inciso I.

III - 35 anos de serviços de de masculino

Parágrafo 1º - O tempo a ser apurado nos incisos deste artigo somente será considerado e prestado na Prefeitura Municipal deste município.

Parágrafo 2º - O adicional por progressão horizontal o receber-se-á imediatamente, ao venimento do servidor em seu cargo efetivo, independentemente de exercer ou não o cargo em comissão.

## CAPÍTULO VI

### DA REMUNERAÇÃO

Art. 24º - A remuneração do servidor compõe-se de vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e as acréscimos pecunários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, expressamente previstos em lei.

Parágrafo único - Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os constantes do ANEXO I.

Art. 25º - A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, poderá ter um ou mais dos seguintes componentes:

I - Vencimento.

II - Adicional por tempo de serviço.

III - Adicional por progressão horizontal.

IV - Adicional noturno.

V - Adicional de Férias.

VI - Adicional de insalubridade ou periculosidade.

VII. Dádiva certas instituições de lei.

## SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 26º. Vencimento é o valor devido ao servidor, pelo exercício do cargo correspondente ao nível fixado no ANEXO I - A, fixa superior a 40 horas semanais.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante, além do cumprimento do estabelecido neste artigo, a integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem complementação remuneratória adicional.

## SEÇÃO II DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 29º. O adicional noturno, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) da hora normal de trabalho, será devido ao servidor cuja jornada de trabalho seja compreendida entre: vinte e três e seis horas.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará as condições e as vantagens fixadas neste artigo ao adicional noturno ficando já asseguradas nesta Lei, aos ocupantes das carreiras de vigilância ou rondantes noturnas.

## SEÇÃO III DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 30º. Independentemente de requisição, será

pagos ao servidor, por ocasião de suas férias  
e adicional, de  $\frac{1}{3}$  (um terço) da remunera-  
ção correspondente ao período de férias goza-  
das.

#### SEÇÃO V

### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 31º. O servidor que trabalha com  
habitualidade em locais insalubres, ou em con-  
tato permanente com substâncias tóxicas ou  
com riscos de vida, fará jus ao adicional, em  
quanto estiver trabalhando naquelas condi-  
ções.

Parágrafo único - Os adicionais de que  
fala este artigo, não cumulativos, serão pa-  
gos na forma da legislação vigente.

Art. 32º. Os adicionais de que fala o  
artigo anterior cessam com a eliminação dos  
riscos que deram causa à concessão.

Art. 33º. É proibida à servidora  
gestante ou lactante o trabalho em ativi-  
dades ou operações consideradas insalubres ou  
perigosas.

#### SEÇÃO VI

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 34º. A gratificação natalina corresponde a  
 $\frac{1}{12}$  (um doze avos) por mês de exercício da rumu-  
neração a que o servidor fizer jus no mês de decem-  
bro, no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual o superior a  
15 (quinze) dias de trabalho, será considerada como  
mês integral.

Art. 35º. A gratificação natalina será paga no mês de dezembro até o dia 20 (vinte) do referido mês.

Parágrafo único - Poderá ser requerido o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina que corresponder à metade da remuneração do mês, em que as férias foram concedidas, utilizando-se os restantes 50% (cinquenta por cento) no mês de dezembro.

Art. 36º. A gratificação natalina é devida ao aposentado e pensionista e será paga conforme dispõe o artigo 35º em valor equivalente ao do respectivo presente.

Art. 37º. O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de serviço, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao da exoneração.

## SEÇÃO VII

### DAS DIÁRIAS

Art. 38º. O servidor que, a serviço, se afastar do município, em caráter eventual e transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a diária, para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

Art. 39º. As diárias serão estabelecidas e regulamentadas pelo Decreto do Executivo municipal.

## SEÇÃO IX

### DO ABONO DE FAMÍLIA

Art. 40º. O abono de família é devido ao servidor ativo ou inativo, no valor de 7% (SETE POR CÉNTO) do vencimento correspondente ao nível I, cons-

parte do ANEXO I desta Lei, por dependente, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes para o efeito de percepção de abono família:

I - Os filhos, sob qualquer condição, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválido.

II - O menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 41º. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono família será pago a um deles separados, se não, pago a um ou outro de acordo com a distribuição do dependente.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos inválidos.

## SEÇÃO XI

### DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 42º. A cada período de 05 (cinco) anos o servidor terá direito a um quinquênio no percentual de 10% (DEZ POR CÉNTOS), e as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza de trabalho.

I - Férias - Prazo, com duração de seis meses, adquiridos a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, contagem em dobro das não gozadas para efeito de aposentadoria.

II. Tintemão, e incorporado ao vencimento para efeito de aposentação, quando implementado o interstício necessário.

III. reajuste de 10 (DEZ POR CENTO) aos vencimentos, por período de dois anos de efetivo exercício.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### SEÇÃO I

#### DO ENQUADRAMENTO

Art. 43º. Serão enquadrados no plano de carreira e vencimentos instituído na conformidade desta Lei os servidores estáveis que completarem 05 (cinco) anos contínuos no serviço público, em 05 de outubro de 1988.

Parágrafo 1º. Os servidores estáveis de que este artigo sempre poderá ser enquadrados, após adquirir um efetividade no serviço público conforme disposto no Artigo 19º parágrafo 1º da ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo 2º. Todos os servidores estáveis, serão alocados no quadro transitório sem perda de suas remunerações, direitos, vantagens e regime jurídico, até que se submetam a concurso público, e os instáveis, ou seja contados 05 (cinco) anos contínuos até 05/10/1988, a concurso público que será realizado na forma de Lei.

Parágrafo 3º. O servidor estável terá contado seu tempo de serviço prestado a administração Pública Municipal, como título, na razão de 8 (oito) pontos por ano até o limite de 80% (oitenta por cento) da pontuação do concurso nos termos do respectivo edital.



Art. 44º. Os servidores estatutários que estiverem na ativa e os aposentados, serão compulsoriamente enquadrados, e os que se encontram em disponibilidade e ociosos ou sem tarefas serão alocados no quadro transitório.

Art. 45º. As professoras e os servidores do magistério que completarem cinco anos contínuos em 05/10/1988, sob condições especiais e serão alocados no quadro transitório e serão enquadrados no novo plano de carreira após se submeterem a concurso público.

Parágrafo único - Serão atribuídos aos servidores do magistério:

03 (três) pontos por título aposentado (Aploma)

02 (dois) pontos por título aposentado (registo)

Art. 46º. Os critérios de enquadramento nos planos de carreira serão extensivos a todos os servidores, indistintamente, na administração Pública, Direta e das Fundações Públicas do município.

Art. 47º. Os servidores que não foram enquadrados neste plano de carreira, ficarão alocados no quadro transitório, com todos os direitos, vantagens e Regime jurídico que anteriormente possuíam.

Art. 48º. O enquadramento nos novos cargos dar-se-á em quadro de Pessoal pertencente a órgão ou entidade em que estiver lotado o servidor e serão observados rigorosamente as atribuições idênticas ou semelhantes as do cargo ou emprego que o servidor estiver exercendo, nos limites da correlação estabelecidas no ANEXO IV.

Art. 49º. É expressamente vedado ao servidor desempenhar atribuições que não sejam próprias

do seu cargo.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atribuições responderá pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 50º. Serão realizadas provas práticas e a administração poderá através de Edital abrir seleções para cadastro reserva de cargos e funções e funções de artefices e serviços gerais, em conformidade com a Lei Orgânica.

Art. 51º. O concurso público de que trata o artigo 10 do IV nos artigos 11 e 12 será aplicado até 24 (vinte e quatro) meses de aprovação deste lei.


Parágrafo 1º. Para os cargos de Positivo, Efitivo, Técnicos e de serviços burocráticos, as provas serão escritas, dispensadas a entrevista.

Parágrafo 2º. Para os cargos de Positivo Efitivo de que trata o artigo 50º, as provas serão práticas ou orais.

Art. 52º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Art. 53º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
05 DE MARÇO DE 1991.

  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

## QUADRO DE CATREIRA

| NOME                              | CARGO                    | LETRA |
|-----------------------------------|--------------------------|-------|
| Suz Carlos de Oliveira            | Enc. de água             | E     |
| Juarez Ribeiro de Almeida         | Encanador                | B     |
| Vicente de Paulo                  | Encanador                | B     |
| Francisco Evangelista de Oliveira | Enc. Serv. de Limpeza    | B     |
| Vicente de Paulo do Carmo         | Operário                 | A     |
| Marciano Neves de Assis           | Enc. Serv. de Obras      | E     |
| Mário Spácio de Oliveira          | pat. de Carpinteiros     | B     |
| Francisco Ribeiro Lucinda         | Pedreiro                 | C     |
| Sebastião de Paula Silva          | Sec. 5512                | F     |
| Suz Marcia de Oliveira            | Pedreiro                 | C     |
| Marciano Rebel de Oliveira        | Operário                 | H     |
| Vicente Antônio de Araújo         | Operário                 | H     |
| Egígnio José de Souza             | Enc. S. E. Rodagem       | D     |
| Antônio Lucinda Filho             | Operário                 | H     |
| Marcione de Oliveira Dilgado      | Professora               | C     |
| Carlos Alves de Paula             | Operário                 | H     |
| Jorge de Paula Oliveira           | Secretaria de Conselho   | C     |
| Manoel Avelino da Silva           | Operário                 | A     |
| Jose Mário de Oliveira            | Técnico D. M. E          | D     |
| Maria José de Oliveira            | Examinadora              | H     |
| Márcia de Fatima Fortes           | Examinadora              | H     |
| Eny Márcia de Oliveira            | Escrituraria de Conselho | H     |
| Vicente Francisco de Oliveira     | Operário                 | H     |
| Vania Aparecida de Oliveira       | Professora               | C     |
| Vicente Geraldo da Silva          | Operário                 | H     |
| Jose Delfino de Oliveira Sobrinho | Operário                 | H     |
| Jose Antônio de Oliveira          | Operário                 | H     |
| Antônio Mauro de Oliveira         | Tesoureiro               | F     |
| Antônio Martins da Silva          | Operário                 | H     |
| Sônia Maria de Jesus Assis        | Contadora                | H     |
| Marta Pereira da Silva            | Contadora                | H     |
| Luizmar Aparecida da Silva        | Normalista               | C     |

|                                    |                        |   |
|------------------------------------|------------------------|---|
| Maria Aparecida de D. Viegas       | Continuista            | A |
| Genaldo Magela                     | Genardo Sant'auio      | D |
| Gilman Pereira de Paula            | Aux. de Armador        | B |
| Gilberto de Paula Reis             | Aux. de Contabilidade  | F |
| Maria Clara de D. Almeida          | Escrituraria           | E |
| Mra Maria de Oliveira              | Professora             | C |
| Imaculada Fatima de Oliveira       | Professora             | C |
| Maria Lucia de Oliveira            | Professora             | C |
| Conceição Aparecida de Oliveira    | Supv. Municipal (PEAE) | C |
| Maria Aparecida de Fonseca         | Continuista            | A |
| Maria das Graças Correia           | Continuista            | A |
| Sergio Proença do Amaral           | Contador               | D |
| Estelene dos Reis Lopes            | Continuista            | A |
| Jose Raimundo de Almeida           | Pedreiro               | C |
| Maria Juarezma de Oliveira         | Continuista            | A |
| Sibantia Correia Machado           | Operário               | A |
| Carlos Roberto de Abreu            | Operário               | A |
| Bernadete Maria de D. Moura        | Continuista            | A |
| Genaldo, Pelgado Moura             | Contador               | D |
| Sibantia Eugenio Neves             | Operário               | A |
| Antonieta Moura dos Reis           | funcion. de saúde      | A |
| Roberto Manoel de Oliveira         | Operário               | A |
| Valmir Moura de Oliveira           | Professor              | C |
| Cláudia de Oliveira Campos         | Operário               | A |
| Valmir de Oliveira                 | Operário               | A |
| Antônio Ribeiro de Almeida         | Operário               | A |
| Edizete Lourenço dos Reis          | Bibliotecária          | A |
| Lucia Helena de Oliveira           | func. de saúde         | A |
| Vera Lourenço de D. Fonseca        | Professora Lige        | B |
| Servoto Lopes Pereira              | Contador               | C |
| Juarezma C. Lopes de Oliveira      | Professora Lige        | B |
| João Maurício de Oliveira          | Operário               | A |
| Nelma Esteves dos R. Oliveira      | Aux. de Educação       | A |
| Nelma Esteves de Paula             | Sec. Contadora         | F |
| Maria da Conceição Machado Correia | Professora Lige        | B |

|    |                            | REPERIURD | REPERIURD   | REPERIURD   | REPERIURD   | REPERIURD   | REPERIURD   | REPERIURD   | REPERIURD   |
|----|----------------------------|-----------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|    |                            | QUANTO DO | PRESSOAL DO | PRESSOAL DO | PRESSOAL DO | PRESSOAL DO | PRESSOAL DO | PRESSOAL DO | PRESSOAL DO |
|    |                            | 00        | 00          | 00          | 00          | 00          | 00          | 00          | 00          |
| 01 | Operarios                  | 17.       | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      |
| "  | Comedores                  | 17.       | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      |
| "  | Carreiros                  | 17.       | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      |
| "  | B. de Operarios            | 17.       | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      |
| "  | Operarios de Trabalho      | 17.       | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      |
| "  | Fabricas                   | 17.       | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      |
| "  | Sucessos                   | 17.       | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      |
| "  | partidas de Bom. de Saude  | 17.       | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      |
| "  | Esc. Juvenis de Caridade   | 17.       | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      |
| "  | partidas de Saude          | 17.       | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      | 17.         | 485,00      |
| 02 | Professores de Saude       | 26.       | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      |
| "  | Emp. Serv. de Imp. e Saude | 26.       | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      |
| "  | Emp. de Saude              | 26.       | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      |
| "  | Emp. de Saude              | 26.       | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      |
| "  | partidas de Saude          | 26.       | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      |
| "  | partidas de Saude          | 26.       | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      | 26.         | 227,50      |
| 03 | Elementos                  | 34.       | 570,00      | 34.         | 570,00      | 34.         | 570,00      | 34.         | 570,00      |
| "  | Elementos                  | 34.       | 570,00      | 34.         | 570,00      | 34.         | 570,00      | 34.         | 570,00      |
| "  | Elementos                  | 34.       | 570,00      | 34.         | 570,00      | 34.         | 570,00      | 34.         | 570,00      |



|    |                   | Contratacao de | Outras | Outras |    |  |  |
|----|-------------------|----------------|--------|--------|----|--|--|
| 05 | Operate de maximo | 52. 455,00     | -      | -      | 01 |  |  |
| "  | Procedim          | 52. 455,00     | -      | -      | 01 |  |  |
| "  | Escolha           | 52. 455,00     | 01     | -      | 01 |  |  |
| 06 | publica de        | 61. 197,50     | 01     | -      | -  |  |  |
| "  | Sec. T.5          | 61. 197,50     | 01     | -      | -  |  |  |
| "  | Emp. S.187        | 61. 197,50     | -      | -      | 01 |  |  |
| "  | De certifica      | 61. 197,50     | 01     | -      | 00 |  |  |
| "  | Assencia          | 61. 197,50     | 01     | -      | -  |  |  |
| 07 | Admido            | 87. 425,00     | -      | -      | 03 |  |  |
| "  | Emp. S.187        | 87. 425,00     | -      | -      | 02 |  |  |
| "  | Escolha           | 87. 425,00     | -      | -      | 01 |  |  |
| 08 | Secutaria         | 104. 910,00    | -      | -      | 01 |  |  |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 176.

ANEXO I - B

QUADRO DO PESSOAL DO PLANO DE CARREIRA E VENC.  
CARGOS COMISSIONADOS.

| Quant. | Denominação do cargo               | Valor     |
|--------|------------------------------------|-----------|
| 01     | Médico (União Geral)               | 34.970,00 |
| 01     | Peduro                             | 34.970,00 |
| 01     | Auxiliar serviços de Educação      | 43.732,50 |
| 01     | auxiliar serviços Gerais da C. 17  | 43.732,50 |
| 01     | Enc. serviços social               | 52.455,00 |
| 01     | chefe do serviço de Estadísticas   | 52.455,00 |
| 01     | Enc. serv. Esporte, turismo, lazer | 52.455,00 |
| 01     | Secretário                         | 52.455,00 |
| 01     | chefe do serv. de Obras Públicas   | 61.197,50 |
| 01     | Enc. do serv. de Patrimônio        | 61.197,50 |
| 01     | Administrador hospitalar           | 69.940,00 |
| 01     | Relações Públicas da P. Municipal  | 69.940,00 |
| 01     | chefe do serv. de Educação         | 69.940,00 |
| 01     | chefe do serv. de Fazenda          | 78.682,50 |
| 01     | Secretário Executivo               | 78.682,50 |
| 01     | Assessor adjunto                   | 78.682,50 |
| 01     | Enc. dos serv. de Transportes      | 78.682,50 |
| 01     | chefe do serv. Pessoal             | 78.682,50 |
| 01     | Médico (Especialistas)             | 87.385,00 |
| 01     | Dentista                           | 87.425,00 |



## CONFIRMAÇÃO

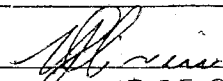
|    |                             |            |
|----|-----------------------------|------------|
| 01 | chefe do serviço médico     | 122.385,00 |
| 01 | chefe do serviço financeiro | 122.385,00 |
| 01 | secretário                  | 139.880,00 |


## QUADRO DOS DEFENSIVOS ADICIONAIS COMPLEMENTAR

| Nome                   | Cargo       | Valor     |
|------------------------|-------------|-----------|
| Maria Esteves dos Reis | Pensionista | 34.970,00 |
| Maria de Lourdes       | Pensionista | 34.970,00 |
| Tereza Maria de Jesus  | Pensionista | 34.970,00 |

## QUADRO TRANSITÓRIO

| Nome                   | Cargo      | Valor     |
|------------------------|------------|-----------|
| Maria Nêze de Oliveira | Tesoureira | 25.372,42 |

  
**MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA**  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF: 17.255.329-20

  
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

LEI MUNICIPAL Nº 033/81, DE 18 DE MARÇO  
 1981.

AUTORIZA O EXECUTIVO A ASSINAR CONVÊNIO  
 OS COM A SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚ-  
 Blicas - SEOP - DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

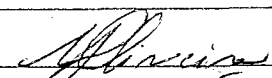
O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
 FAÇO SABER QUE A Câmara Municipal, através, e eu, sou-  
 cindo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a assinar  
 Convênios para realizações de obras que sejam de inte-  
 rese do Município, com a SECRETARIA DE ESTADO  
 DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP - DO ESTADO DE MI-  
 NAS GERAIS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
 publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de  
 junho de 1980.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, 18 DE  
 MARÇO DE 1981.

  
 MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF 117.255.328/80  
 PREFEITO MUNICIPAL

República Municipal de Pedro Teixeira. 176.

De acordo com o ofício referenciado de nº 20/91 o Prefeito de Lei nº 0034/91 de 28 de março de 1991, que concede reajuste aos funcionários estatutários ativos, inativos e pensionistas, no percentual de 6,35 (seis virgula noventa e cinco por cento) foi vetado em consequência das quedas autorizadas de arrecadação e repasse do Estado e do F.F.M. (Fundo de Participação dos Municípios).

República Municipal de Pedro Teixeira, 16 de Abril de 1991

*Manoel José de Oliveira*  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF. 117.955.326-20  
República Municipal de Oliveira

República Municipal de Pedro Furcio - 1991

Lei Municipal N.º 0035/91, de 24 de maio de 1991

Concede Abono aos servidores Estatutários e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Furcio - 1991

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo autorizado a conceder Abono Emergencial aos servidores Estatutários Efetivos e Inativos e Pensionistas no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL CRUZEIROS) a ser pago no mês de abril, conforme foi concedido pelo Excmo. Sr. Senador Presidente da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O disposto no artigo 1.º será pago juntamente com os vencimentos e proventos do mês de abril do corrente ano.

Art. 2.º - As despesas decorrentes desta Lei serão a conta de despesa próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de abril de 1991.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Pedro Furcio, 24 de maio de 1991.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

República Municipal de Pedro Teixeira - 196.  
Lei Municipal nº 0036/91  
Concede reajuste aos vencimentos, salários  
e proventos dos servidores

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO  
TEIXEIRA - 196.

Faço saber que a Câmara Municipal, deu-lhe,  
e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a con-  
ceder reajuste aos vencimentos, salários e pro-  
ventos dos servidores ativos e inativos, por-  
sionistas no percentual de 6,35% (seis e trinta  
por cento e cinco por cento).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei cor-  
rerão à conta de dotações próprias constantes do  
orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na da-  
ta de sua publicação, utilizando-se seus efeitos a  
partir de 1º de março de 1991.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrá-  
rio.

República Municipal de Pedro Teixeira, 24 de maio  
de 1991.


*Manoel José de Oliveira*

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF 117.255.326-20

*Manoel José de Oliveira*  
Prefeito Municipal


 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 170.

Lei Municipal nº 0037/81 de 13 de  
 Junho de 1991.

CONCEDE ABONDO AOS SERVIDORES ES-  
 TATUTÁRIOS E DE OUTRAS PROVIDEN-  
 CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - 170.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder Abono Emergencial aos servidores estatutários Ativos e Inativos e Pensionistas no valor de até 3.000,00 (TRÊS MIL CIRCUZEIROS) mais a parcela de Costa Básica a ser paga no mês de maio.

Parágrafo único - O disposto no artigo 1º será pago juntamente com os vencimentos e parcelas do mês de maio do corrente ano.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1991.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 13 de Junho  
 de 1991.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

Manoel José de Oliveira  
 CPF nº 255.326-20  
 Prefeitura Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 0038/89, de  
11 de Junho de 1989.

Autoriza o Executivo a assinar os  
Convênios de nº 100/89, 2.286/89,  
2.371/89 e 2.471/89 com a  
Secretaria de Estado do Trabalho e  
ação Social - SETAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO  
TEIXEIRA - MG

Faço saber que a Câmara Municipal, após  
deliberação e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a  
assinar os respectivos convênios para realiza-  
ções de obras que forem de interesse do mu-  
nípio com a Secretaria de Estado do Traba-  
lho e ação Social - SETAS - MG.

Art. 2º. Fica o Prefeito Municipal autori-  
zado ainda a tomar todas as providências  
judiciais, documentárias, financeiras e contábeis  
relativo aos convênios assinados até a presen-  
te data.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação, vigorando seus efeitos a par-  
tir de 10 de março de 1989.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em con-  
trário.


Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 11 de  
Junho 1989.

MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF 112.258.326-79

Manoel José de Oliveira

  
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 1931.

Lei Municipal nº 0038/31, de 10 de  
 Julho de 1931.

Concede abono aos servidores Estatutários  
 e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, 1931.  
 Faco saber que a Câmara Municipal, aprovou, e  
 eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a concessão  
 do Abono Emergencial aos servidores Estatutários  
 Ativos e Inativos, Pensionistas no valor  
 de até 3.000,00 (Três mil Cruzeiros) mais a  
 variação da cota básica a ser paga no mês  
 de Junho e Julho.

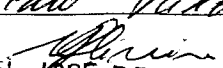
Parágrafo Único - o disposto no artigo anterior  
 será pago juntamente com os vencimen-  
 tos e proventos dos meses de Junho e Julho do  
 corrente ano.

Art. 2º. as despesas decorrentes desta Lei  
 correrão à conta de dotações próprias constantes  
 do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data  
 de sua publicação, retroagindo seus efeitos a  
 partir de 1º de Junho de 1931.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em con-  
 trário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 10 de  
 Julho de 1931.

  
 MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPE Nº 855.328-20

Manoel José de Oliveira  
 Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 0040/91

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - M.G.

Faço saber que a Câmara Municipal, deu  
fou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orçamentária do exercício de 1992, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º. A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I. A atualização de planta de valores dos imóveis para a previsão do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II. A atualização dos valores de contribuição de imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a previsão de valores com base nas receitas realizadas no exercício de ano anterior ao de elaboração da proposta, corrigidas pelas índices oficiais de inflação;

III. A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do ano anterior.



IV - A atualização dos valores arrecadados, pertencentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

- I. Ampliação de frota de veículos;
- II. Maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população;
- III. Parâmetro único - As taxas e demais unidades próprias, aplicar-se-ão as mesmas condições de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As normas procedentes de transferências constitucionais, originárias das várias esferas de governo, adaptar-se-ão aos seguintes critérios:

I. As proporções de valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II. As proporções das transferências alocadas no artigo 158 IV e do artigo 158 da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais;

III - O valor da quota-parte a ser repassado ao município, no termo do artigo 159 Parágrafo 3º, estará incluído no total da Propriedade do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º - A lei de Orçamento destinará os recursos, obrigatoriamente ao desenvolvimento do ensino, no termo do artigo 112 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo

25% (vinte e cinco por cento) das receitas pro-  
venientes de:

I - Receita tributária oriunda de impostos  
II - receitas transferidas pelo Governo do  
Estado, referidas nos incisos I, II, e III do  
artigo 150 da Constituição Estadual.

III - Receitas transferidas, no termo do  
artigo 158 I e II da Constituição Federal.

IV - Transferência da União, referida no arti-  
go 159 I b, combinado com o artigo 34  
parágrafo 2º III das atas das disposições transi-  
tórias da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os recursos mencionados no  
parágrafo anterior, serão aplicados, prioritaria-  
mente no ensino fundamental.

Parágrafo 3º - Os sistemas de saúde, de  
assistência social e de proteção ao meio am-  
biente terão influência na distribuição de re-  
cursos não comprometidos por disposições cons-  
titucionais.

Art. 6º - O orçamento assegurará recursos  
destinados a atualização da dívida fundada, em  
atendimento ao disposto no artigo 35 I, da  
Constituição Federal.

Art. 7º - Os recursos destinados ao desenvol-  
vimento do ensino, referidos no artigo 5º desta  
Lei poderão ser aplicados de conformidade com  
o artigo 213 da Constituição Federal, em conso-  
nância com o disposto na instrução nº 01/91, do  
tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
e alterações.

Art. 8º - Nenhuma obra será iniciada ou exe-  
cutada sem que os recursos de recursos previstos  
nos artigos 4, 5 e 6 tenham sido efetivados.

Art. 3º - A concessão de subvenções sociais obedecerá rigorosamente, as mesmas instituições na Lei Federal 4.320 artigos 16 e 17.

Art. 10º - A Lei de Orçamento Federal conterá autorização ao Poder Executivo para, através de Decreto, abrir crédito suplementar até 60% (sessenta por cento) do Orçamento de despesas.

Parágrafo único - Os recursos necessários a obtenção de créditos referida no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12º - Também logo a receita efetivamente arrecadada superar a prevista, configurar-se-á o excedente de arrecadação e a sua incorporação ao Orçamento corrente far-se-á nos seguintes termos da Lei Federal nº 4.320 parágrafo 3º.

Art. 12º - A Lei de Orçamento Federal conterá, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 10º, autorização para contratação de operações de crédito.

Art. 13º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no artigo 167 III da Constituição Federal.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira os dias de julho de 1931.

Manoel

MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal N.º 0041/31

autoriza o Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Previdência.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira faz saber que a Câmara Municipal, decreteu, e eu, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1.º - Fica o Executivo autorizado a em nome do Município de Pedro Teixeira, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução n.º 042 de 24/06/31, do Conselho Curador do FGTS, no valor de R\$

atualizado até

Art. 2.º - Como forma e meio de pagamento do principal e acessórios, fica o Executivo autorizado a ceder e transferir a Caixa Econômica Federal os créditos que se façam a conta de depósitos da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, junto ao Banco, provenientes das parcelas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei, respeitando o limite fixado no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A cessão e transferência do crédito mencionado neste art. será equivalente

ao valor da prestação mensal do contrato de parcelamento.

Art. 3º. O Executivo consignará nos orçamentos, anual e plurianual do município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes a amortização do principal e acessórios resultantes.

Art. 4º. Este lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Tuxaua, 27 de setembro de 1991.

*Manoel José de Oliveira*  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 117.255.326-20

*Manoel José de Oliveira*  
Prefeito Municipal

República Municipal de Pedro Vareira, M.G.

Lei nº 0042/81

Institui o Conselho Municipal de Saúde  
de e da outras Providências

O Prefeito Municipal de Pedro Vareira  
Faz saber que a Câmara Municipal, decretei,  
e eu, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema de saúde - SUS - no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer os diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelas órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS.

do Município;

VI - Definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos, em convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;

VIII - Apurar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo municipal:

a) - representante do serviço municipal de Saúde;

b) - representante do órgão municipal de finanças;

c) - representante dos sindicatos e entidades dos trabalhadores;

d) - representantes das associações de fatores de eficiências e patologias.

Parágrafo 1º - de cada título do CMS corresponderá um suplente.



Parágrafo 2º. Será considerada como existente, para fins de participação no C115, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º. A representação dos habilitados de seu âmbito de município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º. O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do C115.

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do C115 serão nomeados pelo Prefeito do C115.

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do C115 serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgão estaduais ou Federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º. O Prefeito Municipal é membro do C115 e será seu Presidente.

Parágrafo 3º. Na ausência ou impedimento do Prefeito Municipal a Presidência do C115 será assumida pelo chefe de Serviço de Saúde.

Art. 5º. O C115 reger-se-á pelas seguintes disposições, no que afeta a seus membros:

I. O exercício da função de Conselho não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

17. Os membros do C.T.S. serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou numerais intercaladas no prazo de 06 (seis) meses.

18. Os membros do C.T.S. poderão ser substituídos mediante solicitações, da entidade ou autoridade responsável, apresentadas ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O C.T.S. terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por apeloimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do C.T.S., que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do C.T.S. terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do C.T.S. serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 7º - O serviço Municipal de Saúde presta na o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.T.S.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o C.T.S. poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante as seguintes condições:

I - Consideram-se colaboradores do C.T.S. as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde

e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o C175 em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas Comissões internas, constituídas por entidades - membros do C175 e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do C175, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo 1º - As Resoluções do C175, bem como os temas tratados em plenárias, reuniões de diretoria e Comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º. O C175 elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento vigente;

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Viana, 20 de Setembro de 1991.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

CPF 117.255.926-20

Manoel José de Oliveira  
- Prefeito Municipal -


 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 1960.

Lei N° 43/61

## INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou e eu, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica Instituído o fundo municipal de saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de garantia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreende:

I - o atendimento a saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estaduais.

### CAPÍTULO II

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

#### SEÇÃO I

#### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Executivo.

## SEÇÃO II

### DA ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 3º - São atribuições do Presidente:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a execução das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

V - Subdelegar competências, aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI - Assinar cheques com o responsável pela execução;

VII - Firmar convênios e contratos, inclusive os emprestimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## SEÇÃO III

### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - Zelar as demonstrações de receita e despesa;

II - Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a impostos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - Manter em coordenação com o setor de planejamento da Prefeitura municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do município.

a) Mensalmente as demonstrações de receita e despesas;

b) Trimestralmente os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar o responsável pelo controle do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo municipal de Saúde.

VI - Apresentar ao chefe municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

VII - Manter os controles sobre convênios ou contratos de prestação de serviço com o setor privado e dos impostos fixos para a Saúde;

X - Encaminhar mensalmente ao chefe municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor

privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente ao chefe Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestado pela rede municipal de saúde.

## SEÇÃO IV

### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSEÇÃO I

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do acionamento de Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os empréstimos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações, bem como proventos de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - os proventos do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios.

~~88~~

VI - Depósitos em espécie feitos diretamente para o fundo;

Parágrafo 1º - Os recursos descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial e seu acúmulos e mantidos em agência do Banco do Brasil mais próxima.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do chefe municipal de saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em Banco ou em conta especial oriundas das receitas específicas;

II - Dívidas que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do município;

III - Bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados a administração ao sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e dívidas vinculados ao fundo.



## SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º. Constituem passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que incumbam o Município verba a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

## SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE.

### SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a lei das diretrizes orçamentárias e os princípios da unidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sis-

tema Municipal de Saúde, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente. Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a fornecer o exercício das suas funções de controle físico, concorrente e subsequente e de informação, inclusive de apropiar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a contabilidade geral do município.

## SEÇÃO VI

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### SUBSEÇÃO I

#### DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Executivo aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada

sem a necessária autorização parlamentar.  
Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões parlamentares poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo. Art.

Art. 140 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrais desenvolvidos pelo serviço ou com ela convênios;

II - Pagamento de vencimento, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem de execução, das ações previstas no art. 1º do presente Lei;

III - Pagamento, pela prestação de serviços e entidades de direitos previstos para execução dos programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º art. 139 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da unidade física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de

Caráter urgente e imadiável, necessárias a execução das obras e serviços de saúde mencionadas no art. 1.º da presente lei.

## SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

art. 15.º - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

art. 16.º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

art. 17.º - As despesas desta lei correrão a conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente;

art. 18.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 19.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pódio Lúcio, 20 de setembro de 1951.

*Manoel José de Oliveira*  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

CPF 117.255.326-20  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira

Lei Municipal nº 44/31

CONCEDE BÔNUS AOS SERVIDO-  
RES ESTATUTÁRIOS E DA OUT-  
RAS PROVIDÊNCIAS

PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA  
faço saber que a Câmara Municipal, aprovou,  
e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a  
conceder Bônus Emergencial aos Servidores  
Estatutários ativos e inativos, Rescisórios  
no valor de R\$ 13.161,60 (TREZE MIL  
CENTO E SESENTA E UMA CRUZEI-  
RO E SESENTA CENTAVOS).

Parágrafo único - O disposto no artigo  
anterior será pago juntamente com os ven-  
cimentos, provistos do mês agosto de 1991.

Art. 2º - as despesas decorrentes desta  
Lei correrão à conta de dotações próprias com  
fontes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na  
data de sua publicação, retroagindo seus efei-  
tos a partir de 1º de agosto de 1991.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 11  
de setembro de 1991.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 117.255.326-20

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL

*[Handwritten signature]*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEIXEIRA

LEI MUNICIPAL Nº 0045/31

CONCEDE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS,  
SALÁRIOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LEIXEIRA  
Faz saber que a Câmara Municipal, de acordo,  
e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a con-  
ceder reajuste aos vencimentos, salários e proven-  
tos dos servidores ativos inativos e pensionistas  
no percentual de 147,00 (cento e quarenta e sete  
por cento).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei  
serão à conta de dotações próprias constantes  
do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na da-  
ta de sua publicação, atingindo seus efeitos a  
partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em  
contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEI-  
XEIRA, 27 de setembro de 1991.

*[Handwritten signature]*  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

CPF 117.255.326-20  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196

LEI MUNICIPAL Nº 046/91.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL  
A CONTRATAR COM A COMPANHIA  
ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS  
CEMIG - O FORNECIMENTO DE ENER-  
GIA ELÉTRICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Faço saber que a Câmara Municipal, discutiu,  
e em sanção a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal fica  
autorizado a assinar com a Companhia Ener-  
gética de Minas Gerais - CEMIG contrato de  
fornecimento de energia elétrica para ilumina-  
ção pública, prédios municipais e bombas de-  
'guas, de acordo com a legislação Federal em  
vigor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na  
data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEI-  
XEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1991

Assinatura  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

Lei Municipal nº 047/91, de 18 de outubro de 1991

instaurar a taxa de iluminação pública e das  
outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Faço saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu,  
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a taxa de iluminação  
pública sobre o imóvel situado em logradouro fe-  
suvido de iluminação pública ou que dela venha  
a servir-se, a ser aplicada a partir do exercí-  
cio de 1992 (um mil novecentos e noventa e  
dois).

Art. 2º. A taxa de iluminação pública fa-  
z-se incidir sobre o imóvel constituído por  
lote vago ou lote contendo edificações em cons-  
trução ou já construídas, porém não consumidoras  
de energia elétrica, situado em logradouro servi-  
do de iluminação pública ou que dela venha  
a servir-se.

Parágrafo único. O imóvel que se referir  
neste artigo será taxado à razão de 1% (um  
por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de  
iluminação pública vigente no mês de fisco fis-  
co. Dígitos Federais Complementes.

Art. 3º. Observado o disposto no art. 1º des-  
ta lei, cobra-se a taxa de iluminação pública  
mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa  
de iluminação pública vigente, devendo ser ad-



fado nos intervalos de classes indicadas, as percentuais correspondentes.

| CLASSES (KWH) | PERCENTUAIS DA TAXA TP |
|---------------|------------------------|
| 0 a 30        | - 0 -                  |
| 31 a 50       | 1,50                   |
| 51 a 100      | 3,00                   |
| 101 a 200     | 6,00                   |
| 201 a 300     | 9,00                   |
| acima de 300  | 10,00                  |

Art. 4º - O produto do fado, em cada, constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, de custos da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança de taxa, relativa ao art. 1º desta lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto à contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG, contabilizará e recolherá mensalmente, o produto do fado à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada

88

de um comprovante de arrecadação total da taxa de iluminação pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado de taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela Câmara, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a outras obras de expansão e ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, e de utilidade de utilidades do município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa prevista no art. 2º desta lei será feita diretamente pela Prefeitura, em conjunto com os impostos prediais e territoriais.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 18 de outubro de 1991.

Manoel  
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 198.

Lei nº 048/91

ESTIMA A RECEITA E FOLHA A  
DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE  
1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova, e eu,  
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - A receita do município para  
exercício financeiro de 1992, é estimada em  
R\$ 1.100.000,00 (Hum milhão e cem mil reais de  
reais), e será realizada mediante a arrecadação  
dos tributos, das vendas, transações, na  
legislação em vigor conforme o seguinte de  
mento:

|                           |                |
|---------------------------|----------------|
| Receitas Correntes        | 721.600.000,00 |
| Receitas tributárias      | 7.700.000,00   |
| Receitas Patrimoniais     | 2.000.000,00   |
| Receitas Industriais      | 200.000,00     |
| Receitas de Serviços      | 11.000.000,00  |
| Transfêrencias Correntes  | 699.700.000,00 |
| Outras Receitas Correntes | 1.000.000,00   |
| Receitas de Capital       | 378.400.000,00 |
| Operação de crédito       | 100.000,00     |
| Alienação de Bens         | 9.000.000,00   |
| Transfêrencia de Capital  | 369.100.000,00 |

Dutuas receitas de capital

200.000,00

Total da Receita Estimada

1.100.000.000,00

prt. 2<sup>o</sup> - as despesas do município para o exercício financeiro de 1952, fica igualmente fixada em cont. 1.100.000.000,00 - (Um Bilhão e cem milhões de cruzeiros) e será realizada de acordo com a distribuição constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante desta lei, mediante as seguintes unidades orçamentárias, juncões, categorias econômicas e desdobramentos por elemento:

ORÇÃOS - UNIDADES ORÇAMENTARIAS.

LEGISLATIVO

41.300.000,00

1.1 - CABINETE E SECRETARIA

41.300.000,00

EXECUTIVO

1.058.700.000,00

2.1 - gabinete e secretaria

49.100.000,00

2.2 - Serviço Financeiro

79.000.000,00

2.3 - Serviço de Educação/Cultura

338.900.000,00

2.4 - Serviço de Saúde e Saneamento

161.500.000,00

2.5 - Serviço de Obras Públicas

147.500.000,00

2.6 - Serviço de Assistência e Previdência

65.500.000,00

2.7 - Serviço de Estado de Rodagem

150.800.000,00

2.8 - Serviço de Agricultura

67.400.000,00

Total das despesas fixada

1.100.000.000,00

Funções:

01 - Legislativa

41.300.000,00

03 - Administração e planejamento

136.400.000,00

04 - Agricultura

67.400.000,00

08 - Educação e cultura

338.900.000,00

|                                |                |
|--------------------------------|----------------|
| 10 - Habitação e urbanismo     | 144.500.000,00 |
| 13 - Saúde e Saneamento        | 161.500.000,00 |
| 15 - Assistência e previdência | 56.200.000,00  |
| 16 - Transporte                | 150.800.000,00 |

### CATEGORIAS ECONOMICAS - ELEMENTOS:

|                                      |                |
|--------------------------------------|----------------|
| 3000 Despesas Correntes              | 585.050.000,00 |
| 3.100 Despesas de Custeio            | 535.520.000,00 |
| 3.110 Pessoal                        | 271.120.000,00 |
| 3.120 Material de Consumo            | 106.300.000,00 |
| 3.130 Serviços de Terceiros/Encargos | 146.100.000,00 |
| 3.190 Diversas Despesas/Custeio      | 12.000.000,00  |
| 3200 Transferências Correntes        | 49.530.000,00  |
| 3220 Transf. Intergovernamentais     | 500.000,00     |
| 3230 Transf. p Instituições Privadas | 11.430.000,00  |
| 3250 Transf. p PESSOAS               | 13.600.000,00  |
| 3260 Encargos da dívida interna      | 3.000.000,00   |
| 3280 Contribuição ao Basesp          | 11.000.000,00  |
| 4000 Despesas de Capital             | 514.550.000,00 |
| 4.100 Investimentos                  | 462.450.000,00 |
| 4.110 Obras e instalações            | 272.500.000,00 |
| 4.120 Equip. Mat. Permanente         | 187.950.000,00 |
| 4.190 Diversos Investimentos         | 2.000.000,00   |
| 4200 Inversos Financeiros            | - 0 -          |
| 4210 Aquisição de Imóveis            | - 0 -          |
| 4300 Transferências de Capital       | 52.500.000,00  |
| 4320 Transf. Intergovernamentais     | 15.000.000,00  |
| 4330 Transf. Instituições Privadas   | 18.000.000,00  |
| 4350 Amortização Dívida Contratada   | 19.500.000,00  |

Artigo 3º - Fica o executivo autorizado a:

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte

8

e tanto por cento da receita estimada;

B - abrir crédito suplementar até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa nos termos do artigo 7º, I, da Lei Federal 4320/64 e Lei Orgânica;

C - para fazer face aos pagamentos das obrigações do presente orçamento, utilizar do "SUPERAVIT FINANCEIRO" e o excesso de arrecadação, como recurso a abertura de créditos adicionais, de acordo com artigo 43, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 4320/64, art. 1º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1992.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Velho, 30 de setembro de 1991.

Manoel José de Oliveira  
- PREFEITO MUNICIPAL -

República Municipal de Pedro Teixeira - r.t.b.

Lei nº 049/91

Autoriza o executivo a adquirir uma área de 297 metros quadrados de terra na localidade de Fumal para área de lazer e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, r.t.b. João Sabes que a Câmara Municipal, decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

art. 1º. Fica o Executivo autorizado a adquirir no exercício de 1991, uma área de 297 metros quadrados de terra para área de lazer e outros, anexo ao grupo de Fumal.

art. 2º. Para atender o preceituado no artigo anterior, poderá a Prefeitura Municipal dispor da importância de R\$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL CIRCUEIROS), alocado na dotação 4.1.2.0 Categoria Econômica 0842188 - 205. Material Permanente, na Unidade de Educação e Cultura.


art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira Municipal de Pedro Teixeira, 30 de outubro de 1991.

Assinatura

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL


 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 1992.

LEI MUNICIPAL Nº 050/92, de 03 de  
 Janeiro de 1992

Concede reajuste aos vencimentos, salários  
 e proventos dos servidores.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira.

Faço saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu,  
 sanciono a seguinte Lei:

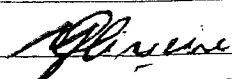
Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder  
 reajuste aos vencimentos, salários e proventos dos  
 servidores ativos e inativos e aposentados e pensionistas  
 no percentual de 128,66 (CENTO E VITTE E OITO  
 VÍRGULA SESSENTA E SEIS POR CENTO).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei con-  
 ta-se à conta de dotações próprias constantes do  
 orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de  
 sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de  
 1º de Janeiro de 1992.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 03 de Janeiro  
 de 1992.

  
 MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
 - PREFEITO MUNICIPAL -



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 190.

Lei nº 051/92, de 18 de fevereiro/92

autoriza o executivo fechar o acesso da Rua  
ao lado esquerdo da Prefeitura Municipal e  
da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,

Faço saber que a Câmara Municipal, deactou, e eu,  
Sanctiono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a  
fechar a Rua ao lado esquerdo da Prefeitura  
Municipal que dá acesso às Ruas próximas  
Ribeiro e Duinca do Carmo.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizada  
ainda tomar todas as providências cabíveis para  
findar definitivamente a referida rua.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na da-  
ta de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 18 de feve-  
ro de 1992.

Município

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 1932.

Lei N° 052/32, de 13 de fevereiro/1932

regulamente os critérios de ressarcimento de danos causados ao Patrimônio Público e outras outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, faz saber que a Câmara Municipal, decretei, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe de executivo obrigado a promover amigável ou judicialmente a cobrança dos valores dispendidos pelo Município, para o fim de pagar inclusive seus juros, quando o autor do dano tiver agido por imprudência, imperícia ou negligência.

Parágrafo Único: Os danos causados por dolo (má-fé) além da ação de ressarcimento, ainda, e principalmente deverão seu objeto de ação penal o autor.

Art. 2º. Quando o dano for ocasionado por ser vício do município, sem prejuízo das sanções duplas, de advertência, suspensão ou demissão, a cobrança poderá efetuar-se amigavelmente, em parcelas que não excedam 10% (dez por cento) da remuneração, mas corrigidas monetariamente, mensal e sucessivamente até cumprimento total do prejuízo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 13 de fevereiro de 1932.

MARCO JOSÉ DE OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 1992.

Lei nº 053/92, de 18 de fevereiro/92

Concede auxílio financeiro a instituição de Educação dos Mudos e da Surdez Pro-vidências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro a indigentes do Instituto de Educação dos Mudos com sede no Município do Rio de Janeiro, Laranjeira 238. CEC 23.325.035.001-30 com a contribuição anual estipulada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), reajustado pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor/INPC.

Art. 2º - É vedada a concessão de recursos financeiros sob qualquer título e entidades de fins lucrativos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 18 de novembro de 1991.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO  
TEIXEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 1992.

Manoel

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA

- PREFEITO MUNICIPAL -

República Municipal de Pedro Teixeira - 1992.

Lei nº 054/92, de 18 de fevereiro / 1992

potência o Executivo a mudar o traçado da  
Rua Professor Ribeiro e de outras providên-  
cias

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
faz saber que a Câmara Municipal, decretei, e  
eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado, a mu-  
dar o traçado da Rua Professor Ribeiro.

Art. 2º - A Rua Professor Ribeiro terá a se-  
quinte dimensão, sendo da Rua Quinze de Novembro  
até à Rua Manoel Evaristo, mudando assim  
sua trajetória que era antes seu término à  
Rua Coronel João Jacinto.

Art. 3º - Para atender o previsto nos ar-  
tigos anteriores poderá a Prefeitura Municipal  
dispender da importância necessária para com-  
plementação da topografia e saneamento básico.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão  
à conta de dotações próprias constantes do orça-  
mento do exercício vigente.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrá-  
rio.

República Municipal de Pedro Teixeira, 18 de feve-  
reiro de 1992.

MANOEL JOSE DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 176

Lei nº 055/92, de 20 de março/1992

Concede aumento ao servidor Sr. Paulo César  
Ferreira Lopes, e da suas providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA  
faz saber que a Câmara Municipal, decretei, e eu,  
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conce-  
der aumento ao servidor Sr. Paulo César Ferreira  
Lopes no percentual de 150% (cento e cinquenta  
por cento) sobre o seu salário atual.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei  
caberão à conta de dotações próprias constantes  
do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação, retroagindo seus efeitos a  
partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA  
20 DE MARÇO DE 1992.

*Manoel*

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 1992.

Lei nº 056/92, de 20 de março (1992)

Declara de utilidade Pública o Guanabara Futebol Clube e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA, Faco saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

art. 1º - Fica declarada de utilidade o GUANABARA FUTEBOL CLUBE, com sede à Rua Professor João Lins s/n Bairro Alvorada município de Pedro Teixeira.

art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 20 de março de 1992.

MANUEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - r.t.g.

Lei nº 058/92, de 06 de maio/92

Concede reajuste aos vencimentos, salários e proventos dos servidores.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - r.t.g.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira decaiu, e eu, sanciono a seguinte Lei:

art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder reajuste aos vencimentos, salários e proventos dos servidores ativos e inativos e pensionistas no percentual de 139,50% (cento e trinta e nove vírgula cinquenta por cento).

art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1992.

art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA,  
PA, 06 de maio de 1992.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Refeitura Municipal de Pedro Teixeira.

Lei Municipal nº 53/92, de 23 de Junho de 1992.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA.

Faço saber que a Câmara Municipal, decidiu e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1993, será elaborada, em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei nº 4390/64 no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangidas a Receita Substância Patrimonial, industrial, serviços, outras receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente.

Art. 3º - A fixação das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a fixação do imposto s/ a propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto e nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidas pelo índice oficial de inflação;



III - p atualização do valores dos impostos e / a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, aplicando-se, nestes os índices oficiais de inflação;

IV - p receita de imposto e / vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases, se não estimada com base em levantamentos estatísticos, junto ao Posto de Serviço do Município;

V - p os demais tributos, aplicam-se os mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais de inflação.

VI - p os decretos de transições constitucionais vigentes dos Estados Federal e Estadual, adotar-se-á os seguintes critérios:

a) p as operações de valores a que se aplicam os incisos I e II do art. 158, obedecerá as normas de atualização emanadas pelo União e III e IV do art. 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecerá as normas de atualização emanadas pelo Estado, todos estes artigos da Constituição Federal.

par. 4º - p as operações de crédito por antecipação da receita, serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

parágrafo único - p contratação de operações de crédito para fins específicos serão contratadas se os recursos financeiros destinarem a programas de excepcional interesse público, observando-se o estabelecido no

artigo 165, parágrafo 5º e 167 III de Constituição Federal.

Art. 5º - As despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas e saldos de impostos compreendidos os proventos de transferências constitucionais.

Parágrafo 1º - As despesas com educação serão garantidas e o fornecimento de material didático, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 2º - A garantia contida neste artigo não exclui o município de assegurar esses direitos aos educandos da rede estadual de ensino, através de Convênios.

Parágrafo 3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudos condicionadas estas ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei específica.

Art. 6º - As despesas com pessoal observando a limitação e adequação dos 65% (sessenta e cinco por cento), de acordo com o art. 38 do ADCT.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com pessoal ativo, inativo e pensionistas e remunerações de agentes políticos.

Art. 7º - A concessão de subsídios sociais será feita a entidades reconhecidas como de utilidade pública no município.

Art. 8º - A lei regulamentará:

I - Será compatível com o Plano Plurian-

mal;

II - Obedecerá o disposto na Lei Orgânica;

III - Contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos financeiros para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos previdenciários, decorrentes de obrigações patronais;

IV - Cumpre as redações contidas no artigo 467 da Constituição Federal e 58 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - No caso de emendas ao projeto de lei complementar será aplicado o disposto no Parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal e "caput" 57 da Lei Orgânica e fixar a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 9º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis de acordo com o "caput" do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e da prévia autorização legislativa e/ou "ad referendum" da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Executivo e o Legislativo poderão abrir créditos suplementares, desde que seja usado como recursos para sua abertura a anulação de suas próprias dotações, no limite de 40% (quarenta por cento) do Orçamento da Prefeitura.

Art. 10º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas segundo as necessidades de cada Poder, órgão e de suas unidades orgânicas, ficando assegurado o máximo de recursos

Das Despesas de Capital.

Art. 11º - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo até o dia 10 de setembro de 1992 o decoreto de suas despesas.

Art. 12º - Caso o Projeto de Lei Decoreto não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal, será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário a sua aprovação.

Art. 13º - Se o Projeto de Lei Decoreto não for encaminhado a sessão até o início da execução financeira de 1993, fica o Executivo autorizado a executar a proposta originalmente encaminhada ao legislativo, até a sessão da respectiva Lei Decoreto anual, no que se refere as despesas com pessoal e em cargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (um doze avos), a cada mês as demais despesas.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 Prefeitura Municipal de Pedro Buzina, 30 de junho de 1992

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
 - PREFEITO MUNICIPAL -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, rta.

Lei n.º 60/92, de 06 de agosto/92

AUTORIZA O EXECUTIVO A CONTRATAÇÃO PARCELADA E PAGAMENTO DA DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA.

Faço saber que a Câmara Municipal, decaí, sou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo autorizado em nome do município de Pedro Teixeira, contratar parceladamente de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução n.º 042 de 24 de junho de 1991, do Conselho Curador do FGTS, no valor de R\$ 131.679.126,51 (cento e noventa e um milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e vinte seis quarenta e cinco e um centavos), atualizado até 30 de junho de 1992.

Art. 2.º - Como forma e meio de pagamento do principal e acessórios fica o Executivo autorizado a ceder e transferir a Caixa Econômica Federal, os créditos que se fazem a conta de depósitos da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira junto ao Banco do Brasil S/A provenientes das parcelas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM - durante o prazo de vigência do parcelamento

autenticado por esta Lei, respeitadas o limite fi-  
xado no artigo 232 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A cessão e transferência do  
crédito mencionado neste art. será equivalente ao  
valor da prestação mensal de contrato de par-  
celamento.

art. 3º - O Executivo consignará nos orçame-  
nto, anual e plurianual do município, durante o  
prazo que vier a ser estabelecido para o parcel-  
lamento, dotações suficientes a amortização do  
principal e acessórios usufruários.

art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

art. 5º - Revogam-se as disposições em con-  
trário.

Prefeitura municipal de Pedro Teixeira, 06 de  
agosto de 1992.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - R.G.

Lei N° 0061/92, de 20 de agosto/1992.

AUTORIZA O EXECUTIVO A FIXAR  
ÁREA DE DOAÇÃO PARA O CAM-  
PO DE FUTEBOL DO CLUBE GUAR-  
ABARA, E OUTRAS PROVIDEN-  
CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO  
TEIXEIRA

Faço, saber que a Câmara Municipal, de-  
cretou, e eu, sanciono a seguinte lei:


Art. 1° - Fica o Executivo autorizado a  
fixar a área, deada para o campo de fute-  
bol do Clube Guarabara Futebol Clube.

Art. 2° - Para efeito de cumprimento do  
artigo anterior desta lei, fica fixada, área  
total de 22.500 m<sup>2</sup> (vinte e dois mil e  
quinhentos metros quadrados) para o efeti-  
vo campo de futebol e quadra de esqui-  
te, para atendimento da população desportistas.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira 20  
de agosto de 1992.

Marcel José de Oliveira  
Prefeito Municipal


 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira. MA.

Lei n.º 0062/32, de 20 de agosto 1932.

Revoga a Lei de n.º 0043/31, que autoriza  
 o executivo a contactar parcelamento de divi-  
 da para com o fundo de garantia do  
 tempo de serviço, FCTS - e da autuas pe-  
 sidencias

o Prefeito municipal de Pedro Teixeira.

Faço saber que a Câmara municipal, discutiu, e au-  
 sancionou a seguinte Lei:

art. 1.º - Fica revogada a Lei n.º 0043/31, de  
 27 de setembro de 1931, que autoriza o Execu-  
 tivo, em nome do município de Pedro Teixeira,  
 contactar parcelamento de dívida para com o  
 FCTS, através da Caixa Econômica Federal.

art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na da-  
 ta de sua publicação

art. 3.º - Revogam-se as disposições em con-  
 trário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 20  
 de agosto de 1932.

Manoel José de Oliveira  
 Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - P.M.C.

Lei N<sup>o</sup> 063/92, de 30 de  
setembro de 1992.

CONCEDER REMUNUSTE AOS VENICIMEN-  
TOS, SALÁRIOS E PROVENTOS DOS  
SERVIDORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO  
TEIXEIRA.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL,  
decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1<sup>o</sup>. Fica o Executivo autorizado a  
conceder aos vencimentos, salários e proventos  
dos servidores ativos e inativos e Penso-  
nistas no percentual de 127,0378% (cento  
e vinte e sete virgula zero trinta e se-  
nta e oito por cento).


Art. 2<sup>o</sup>. As despesas decorrentes desta Lei  
correrão a conta de dotações próprias const-  
tantes do orçamento vigente.

Art. 3<sup>o</sup>. Esta Lei entra em vigor na  
data de sua publicação, retroagindo seus  
efeitos a partir de 1<sup>o</sup> de setembro de 1992.

Art. 4<sup>o</sup>. Revogam-se as disposições em  
contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 30  
de setembro de 1992.

FRANCO EL JOSÉ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - P.T.G.

Lei municipal nº 064/92, de 30 de outubro de 1992.

autoriza assinatura de Convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - P.M.P.E.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - P.T.G., faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

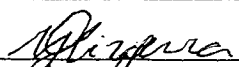
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Pedro Teixeira nos termos desta lei, autorizado a assinar Convênio com a Polícia Militar do Estado Minas Gerais - P.M.P.E.

Art. 2º - O Convênio a que se refere o artigo primeiro desta lei, permitirá a Prefeitura Municipal fornecer todo o combustível necessário ao pleno desempenho da atividade policial fixando uma cota mensal de 200 (duzentos) litros de gasolina, para que possam dar efetivo e concreto apoio na área de segurança do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 30 de outubro de 1992.

  
 Manoel José de Oliveira  
 - Prefeito Municipal -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - r.t.c.

Lei Municipal n.º 065/92, de 05 de novembro de 1992

Autoriza o Executivo a assinar  
Convênio com o Estado de Mi-  
nas Gerais.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - r.t.c.

Faço saber que a Câmara Municipal, decre-  
tou e eu, sanciono a seguinte Lei:  
art. 1.º - Fica o Executivo municipal au-  
torizado a assinar Convênio com o Estado  
de Minas Gerais, através da Secretaria de  
Estado da Saúde, visando a melhoria do  
atendimento na área da Saúde no mun-  
cípio.

art. 2.º - Fica o Prefeito Municipal auto-  
rizado ainda a tomar todas as providências  
jurídicas, parlamentares, financeiras e contábeis,  
relativas ao Convênio a serem assinado.

art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na  
data de sua publicação.

art. 4.º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - r.t.c.  
05 de novembro de 1992.

Franciel José de Oliveira  
- Prefeito Municipal

2 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 196.

Lei Municipal nº 66/92, de 05 de novembro de 1992.

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 1993.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A receita do município para o exercício financeiro de 1993, é estimada em R\$ 41.000.000.000,00 (quarenta e um bilhões de reais), e será realizada mediante a arrecadação de tributos, das rendas, transfêrencias, na legislação em vigor conforme o seguinte desdobramento.

|                           |                   |                   |
|---------------------------|-------------------|-------------------|
| Despesas Correntes        |                   | 31.460.000.000,00 |
| Receitas Tributária       | 235.000.000,00    |                   |
| " Patrimonial             | 130.000.000,00    |                   |
| " Individual              | 30.000.000,00     |                   |
| " de Serviços             | 420.000.000,00    |                   |
| Transf. Correntes         | 30.420.000.000,00 |                   |
| Receita Correntes         | 105.000.000,00    |                   |
| Receita de Capital        |                   | 9.540.000.000,00  |
| Operação de crédito       | 30.000.000,00     |                   |
| Alienação de Bens         | 120.000.000,00    |                   |
| Transf. de Capital        | 9.380.000.000,00  |                   |
| Outras Receitas Capital   | 10.000.000,00     |                   |
| Total da Receita Estimada |                   | 41.000.000.000,00 |

Art. 2º. A despesa do município para o exercício

Finançoso de 1993, fica igualmente fixada em R\$ 41.000.000.000,00 (Quarenta e um Bilhões de cruzeiros), e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexas, que fazem parte integrante desta Lei, mediante as seguintes unidades orçamentárias, funções, categorias econômicas e desdobramentos fixados:

### Órgãos - Unidades Orçamentárias

|                                 |                          |
|---------------------------------|--------------------------|
| Legislativo                     | 2.968.500.000,00         |
| 1.1 - Gabinete e Secretaria     | 2.968.500.000,00         |
| Executivo                       | 38.031.500.000,00        |
| 2.1 - Gabinete e Secretaria     | 3.550.000.000,00         |
| 2.2 - Serviço Financeiro        | 4.400.000.000,00         |
| 2.3 - Serviço de Ed. e Cultura  | 12.259.500.000,00        |
| 2.4 - Servi. de Saúde e Saneam. | 7.210.000.000,00         |
| 2.5 - Servi. de Obras Públicas  | 3.200.000.000,00         |
| 2.6 - Servi. de Assist. e Prev. | 2.526.000.000,00         |
| 2.7 - Serv. de Estrada Rod.     | 2.656.000.000,00         |
| 2.8 - Serv. de Engenharia       | 1.830.000.000,00         |
| <b>Total da despesa Fixada</b>  | <b>41.000.000.000,00</b> |

### Funções:

|                                   |                   |
|-----------------------------------|-------------------|
| 01 - Legislativo                  | 2.968.500.000,00  |
| 03 - Administração e Planejamento | 8.250.000.000,00  |
| 04 - Agricultura                  | 1.830.000.000,00  |
| 08 - Educação e Cultura           | 12.259.500.000,00 |
| 10 - Habitação e Urbanismo        | 3.200.000.000,00  |
| 13 - Saúde e Saneamento           | 7.210.000.000,00  |
| 15 - Assist. e Previdência        | 2.626.000.000,00  |
| 16 - Transporte                   | 2.656.000.000,00  |

### Categorias Econômicas - Elementos:

|  |                   |
|--|-------------------|
| 3.000 - Despesas Correntes               | 31.842.000.000,00 |
| 3.100 - Despesa de Custeio               | 28.842.000.000,00 |
| 3.110 - Pessoal                          | 20.042.000.000,00 |
| 3.120 - Material de Consumo              | 3.370.000.000,00  |
| 3.130 - Serviços de Terceiros (Encargos) | 5.280.000.000,00  |
| 3.190 - Diversas Despesas de Custeio     | 150.000.000,00    |
| 3.200 - Transferências Correntes         | 3.002.000.000,00  |
| 3.220 - Transf. Inter governamentais     | 50.000.000,00     |
| 3.230 - Transf. a Instituições Privadas  | 860.000.000,00    |
| 3.290 - Transf. a Pessoas                | 1.382.000.000,00  |
| 3.260 - Encargos da Dívida Externa       | 300.000.000,00    |
| 3.280 - Contribuição ao FASET            | 410.000.000,00    |
| 4.000 - Despesas de Capital              | 9.156.000.000,00  |
| 4.100 - Investimentos                    | 8.046.000.000,00  |
| 4.110 - Obras e Instalações              | 4.182.000.000,00  |
| 4.120 - Equip. Material Permanente       | 3.664.000.000,00  |
| 4.190 - Diversos Investimentos           | 200.000.000,00    |
| 4.300 - Transferências de Capital        | 1.110.000.000,00  |
| 4.320 - Transf. Inter governamentais     | 250.000.000,00    |
| 4.330 - Transf. Instituições Privadas    | 260.000.000,00    |
| 4.350 - Amortização Dívida Contratada    | 600.000.000,00    |

Art. 3º. Fica o Executivo autorizado a:

A. realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada;

B. obter créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento da despesa no âmbito do artigo 7, I da Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica;

f. emitir parcial ou totalmente dotações do presente orçamento, utilizar do "Superavit Financeiro" e, o caso de arrecadação como recursos a obra sua de créditos adicionais, de acordo com o artigo

43, Parágrafo primeiro da Lei Federal nº 4320/64  
art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir  
do primeiro de Janeiro de 1993.  
art. 5º. Revogam-se as disposições em  
contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira,  
05 de novembro de 1992.

FRANQUEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL.

República Municipal de Pedro Teixeira - 196.

Lei Municipal nº 067/92, de 13 de dezembro de 1992.

Autoriza abrir crédito suplementar adicional.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira,  
Faco saber que a Câmara Municipal, decretou e eu,  
Sanctiono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementares adicionais no exercício vigente até o limite de 100% (cem por cento), do exercício vigente de despesas.

Art. 2º - Fica autorizado ainda com observância dos requisitos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 13 de dezembro de 1992.

MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL -



1993

67 (A)

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 1993.

Lei nº 067/93, de 23 de Janeiro/93.

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ASSINAR CONVÊN-  
CIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Executivo autorizado a celebrar convênios com as secretarias do Estado de Minas Gerais bem como outros órgãos pertencentes ao Estado objetivando obter recursos para realização de obras em milhões no município.

Art. 2º. Fica também o chefe do Executivo autorizado a celebrar convênios com a União através de suas sigas específicas com a finalidade de canalizar recursos para investimentos e custos no município.

Art. 3º. A presente lei vigorará a partir da data de sua publicação, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 4º. Revogadas, as disposições em contrário, entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, aos 25 dias do mês de Janeiro de 1993.

Aniano de Paula Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL  
Aniano de Paula Oliveira  
Gilberto de Paula Reis

República Municipal de Pedro Teixeira - 1968.

Lei nº 68/93, de 25 de Janeiro de 1993.

Dispõe sobre reajuste de salários e proventos dos funcionários públicos municipais.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um aumento de 139,515% (cento e trinta e nove e nove, quinhentos e quinze por cento) sobre os salários e proventos dos funcionários públicos municipais, ativo e inativo, pensionistas, sobre os vencimentos do mês de dezembro de 1992.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 1993.

República Municipal de Pedro Teixeira, aos 25 dias do mês de Janeiro de 1993.

*Amilano de Paula Oliveira*  
AMILANO DE PAULA OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

*Gilberto de Paula Reis*  
GILBERTO DE PAULA REIS  
SECRETÁRIO.

República Municipal de Pedro Teixeira - 190.

Lei Municipal nº 063/93, de 25 de Janeiro de 1993.

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A CONSTRUIR GARAGEM, PLANO XANIFADO, OFICINA, PATIO PARA FABRICAÇÃO DE BLOQUETES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º. Fica o chefe do Executivo municipal autorizado a construir, garagem, plano xanifado, oficina, patio para construção de bloquetes, objetivando a conservação dos veículos e a organização do que dá suporte a parte dos veículos e melhoria no município através de fabricação de bloquetes;

Art. 2º. Fica também o chefe do Executivo autorizado a utilizar a área necessária para a construção, situada no artigo anterior (artigo 1º desta Lei) no terreno pertencente ao município, sito à Rua Professor João Reis, Bairro Alvorada;

Art. 3º. A presente Lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário nesta Lei em vigor na data de sua publicação.

República Municipal de Pedro Teixeira, em 25 de Janeiro de 1993.

Gilberto de Paula Reis

ANTONIO

Antônio de Paula Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Refeitua municipal de Pedro Teixeira - 1993.

Lei municipal nº 070/93, de 11 de março de 1993.

autoriza o chefe do Executivo municipal a construir o prédio da Refeitua e dos melhoramentos dos prédios públicos.

A Câmara municipal de Pedro Teixeira, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

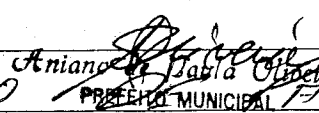
art. 1º. Fica o chefe do Executivo municipal autorizado a construir o prédio da Refeitua e dos melhoramentos nos prédios públicos;


art. 2º. Para atender o determinado no artigo anterior, poderá a Refeitua municipal dispor de importância de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), alterados no dotação 4.1.1.0 - Obras e instalações, unidade 2.5 - Serviço de Obras Públicas, Código da dotação 1060025 - 193.

art. 3º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Refeitua municipal de Pedro Teixeira, 11 de março de 1993.

  
 ANIANO DE PAULA OLIVEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

  
 GILBERTO DE PAULA REIS  
 - SECRETARIO -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - P.A.

Lei Municipal nº 071/93, de 23  
de março de 1993.

Autoriza o Chefe do Executivo mu-  
nicipal a usar o prédio da Câmara  
Municipal durante os dias que não  
houver reuniões ordinárias e extraordi-  
nárias.

A Câmara Municipal de Pedro Teixei-  
ra, aprovou e eu, sanciono, a seguinte Lei  
Art. 1º. Fica o Executivo Municipal au-  
torizado a usar o prédio da Câmara mu-  
nicipal durante os dias que não tiver reu-  
niões ordinárias e extraordinárias.

Art. 2º. Fica ainda autorizado o funcio-  
namento de dois (02) empregados nas dependên-  
cias da Câmara Municipal.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor  
na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em con-  
trário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 23  
de março de 1993.

Aniano de Paula Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

ANIANO DE PAULA OLIVEIRA  
- ACEITO MUNICIPAL -

GILBERTO DE PAULA REIS  
- SECRETÁRIO -

Prefeitura Municipal de Belo Faria - 176.

Lei Municipal n.º 072/73, de 23  
de março de 1993.

Dispõe sobre reajuste de salários e  
previdentes dos funcionários públicos municipais,  
par

A Câmara Municipal de Belo Faria, o povo  
e eu, sancionamos a seguinte lei:


Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado  
de a conceder aumento de 36,67% (trinta e seis  
por cento e sete por cento) sobre os sa-  
lários e previdentes dos funcionários públicos mu-  
nicipais, ativo e inativo e pensionistas sobre o  
mês de fevereiro de 1993.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em  
contrário, entra esta lei em vigor na data de  
sua publicação, utroagindo seus efeitos a par-  
tir de 01 de março de 1993.

Prefeitura Municipal de Belo Faria, 23  
de março de 1993.

Aniano de Paula Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

ANIANO DE PAULA OLIVEIRA  
- PREFEITO MUNICIPAL -

  
GILBERTO DE PAULA REIS  
- SECRETÁRIO -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 176.

Lei Municipal n.º 73/93, de 20  
de maio de 1993.

Declara de utilidade pública a associa-  
ção de desenvolvimento comunitário do mu-  
nicipio de Pedro Teixeira.

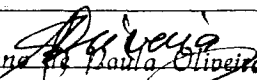
O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - P.T.C.  
Fico sabendo que a Câmara Municipal de Pe-  
dro Teixeira, aprovou, e eu sanciono a seguinte  
lei:

Art. 1.º - Fica declarada de utilidade pu-  
blica a associação de desenvolvimento comunitá-  
rio do município de Pedro Teixeira, com sede  
no município;


Art. 2.º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

mando, portanto, a todas as autori-  
dades a quem o conhecimento e execução desta  
lei pertencer, que a cumpram e a façam cum-  
prir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, aos 20  
de maio de 1993.

  
Aniana de Paula Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

GILBERTO DE PAULA REIS  
- PREFEITO MUNICIPAL -

  
GILBERTO DE PAULA REIS  
- SECRETÁRIO -

República municipal de Pedro Teixeira s.r.l.

Lei municipal nº 74/93, de 25 de maio de 1993.

Dispõe sobre reajuste e salários e provento dos funcionários públicos municipais.

O Conselho municipal de Pedro Teixeira - s.r.l.

Faz saber que a Câmara municipal, aprovou, e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento de 93,25 (noventa e três virgula vinte e cinco por cento) sobre os salários e proventos dos funcionários públicos municipais ativos e inativos e pensionistas sobre o rendimento de abril do corrente ano;

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário, esta Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 1993.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir fiel e inteiramente como nela se contém.

República municipal de Pedro Teixeira, aos 25 dias de maio de 1993.

Aniano de Paula Oliveira  
 ANIANO DE PAULA OLIVEIRA  
 - PREFEITO MUNICIPAL -

GILBERTO DE PAULA OLIVEIRA  
 - SECRETÁRIO -



República Municipal de Pedro Teixeira - 190.

Lei Nº 75/93

Dispõe sobre o quadro do Magistério municipal da Prefeitura de Pedro Teixeira, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - 190, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Título I  
Das disposições fundamentais.

Capítulo I  
Dos Objetivos

Art. 1º. Esta lei, define o regime jurídico a que os servidores públicos municipais do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, com os seguintes objetivos:

I - estimular a profissionalização, atualização e reciclagem mediante a criação de condições que amparem e permitam o auto-aprimoramento como forma de realização pessoal e profissional bem como instrumento de melhoria de qualidade de ensino;

II - garantir a promoção de acordo com o aperfeiçoamento profissional na área de atuação e o tempo de serviço, independente do grau e da série em que atua.

III - assegurar remuneração aos servidores do

integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério  
condizente com seus respectivos níveis de for-  
mação.

### Capítulo II Dos Conceitos.

art. 2º - aplicam-se aos servidores integrantes  
do Quadro de Magistério, no que couber, as disposi-  
ções contidas em lei, aplicáveis aos servidores  
públicos municipais.

art. 3º - as expressões Direção Municipal e Rec-  
tório, quando mencionadas simplesmente, referen-  
se, ao Diretor Municipal de Educação da Pre-  
feitura de Bodoquena e a seu titular, res-  
pectivamente.

art. 4º - Para efeito desta lei entende-se:

I - TURNO - Período correspondente a cada  
uma das divisões do horário diário de funcio-  
namento de escola;

II - TURMA - Conjunto de alunos sob regência  
de um ou mais professores, assistindo as mesmas  
aulas em um mesmo espaço físico delimitado;

III - REGÊNCIA - O conjunto de atividades  
executadas pelo professor no desenvolvimento de con-  
teúdo das matérias do currículo pleno de Pré-  
Escolar e 1º grau, sob a forma de atividades,  
aulas de estudo ou disciplina;

IV - CARGO - Conjunto de atribuições cometidas  
a uma pessoa mediante regime jurídico defini-  
do em lei municipal;

V - EMPREGO - Conjunto de atribuições com-  
tidas a uma pessoa mediante contrato regido  
por lei municipal; observada a legislação federal;  
e;

VI - Classe - Equiparamento de cargos e empregos

com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de formação exigido para o seu desempenho;

VII - CARRERA - Conjunto de classe da mesma profissão ou atividades com denominação própria, dispostas segundo o grau de formação exigido para o provimento dos cargos e empregos integrantes das Classes;

VIII - QUADRO - Conjunto de classes e carreiras que indica a qualidade e a quantidade de força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do magistério municipal.

art. 5º - As classes compreendem as seguintes carreiras;

I - Regente Municipal - RM (Lazp)

II - Professor Municipal - PM

III - Supervisor Pedagógico - SP

IV - Orientador Educacional - OE

art. 6º - A denominação e o padrão de salário do emprego com o respectivo valor estão no anexo I.

## Título II

### Do Quadro de Pessoal do Magistério

#### Capítulo I

##### Da Competência.

art. 7º - São atribuições específicas de:

I - Professor municipal de Regente Municipal elaborar programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação dos alunos, reuniões, pesquisas educacionais, auto-aperfeiçoamento e seu

licença no âmbito da escola, das instruções educacionais com a comunidade;

II - Supervisor Pedagógico: acompanhar e participar do processo didático nos seus aspectos: planejamento, controle e avaliação;

III - Orientador Educacionais - Orientar, aconselhar, encaminhamento de alunos na sua formação geral, sondagens de tendências e aptidões, diagnoses das influências incidentes na motivação do aluno na escola, na família e na comunidade.

## Capítulo II.

### Do Provimento dos Empregados.

Art. 8 - A contratação para provimento inicial dos cargos e empregos públicos no magistério, depende da aprovação e classificação em concurso público, observando o requisito de habilitação específica.

Parágrafo - 1 - Não havendo elemento com habilitação específica, será contratado quem, sujeito a exame de aproveitamento.

#### Seção I

Art. 9 - O concurso obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as mesmas constantes deste Estatuto.

Art. 10 - Além de outras informações necessárias o edital deverá conter obrigatoriamente;

I - Categoria, número e lotação do cargo a serem preenchidos;

II - remuneração e jornada de trabalho;

III - documentos necessários à inscrição;

IV - programa das provas;

V - Critério de aprovação e classificação dos candidatos.

vi - data e local de realização das provas e de publicação dos resultados.

Art. 11 - O resultado do concurso será homologado no prazo de 30 dias a contar da data de sua realização, sendo a sua validade de 2 anos.

Parágrafo único - Durante a vigência do concurso, ocorrendo a existência de vaga, o órgão municipal de Educação convocará os candidatos classificados em concursos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 12 - Para efeito de julgamento do concurso serão considerados:

I - experiência no magistério;

II - certificados ou cursos promovidos e/ou reconhecidos pelo sistema de Educação com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas;

III - comprovante de aprovação em concurso público relacionados com o magistério.

Art. 13 - A classificação final obter-se-á pela soma das notas das provas e dos pontos do título.

Parágrafo 1º - Para efeito deste artigo, o tempo de exercício no magistério municipal na zona rural será contado em dobro.

Parágrafo 2º - Em caso de empate na classificação, terá prioridade a professora que residir na comunidade onde estiver localizada a escola.

Da nomeação:

Art. 14º - A nomeação para cargos de professor e especialista depende da habilitação legal e de aprovação em concurso.

Art. 15 - f nomeação obedecerá a ordem de classificação.

Parágrafo 1º - f nomeação não terá o efeito de vinculação permanente, do professor ou especialista de educação, na unidade ou órgão de ensino;

Parágrafo 2º - quando exercer o nomeamento, este conciliará os interesses dos servidores com as necessidades de ensino.

Art. 16º - Os nomeados sujeitar-se-ão ao estágio probatório satisfazendo os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

Parágrafo único - a verificação de requisitos previstos neste artigo será procedida de acordo com os mesmos expedientes pelo Órgão e concluída no período de 03 (três) meses de efetivo exercício.

Art. 17 - Os mesmos requisitos do artigo anterior serão observados após o término do estágio, com vistas a aferição de desempenho profissional.

#### Da contratação

Art. 18º - Dar-se-á a contratação temporária, para exercício provisorio das atribuições específicas do cargo de magistério, durante a vacância, até o preenchimento do cargo.

Art. 19 - f contratação ocorrerá:

I - no caso de vacância se não houver candidato aprovado em concurso ou ainda não designado;

II - Em caso de afastamento do titular do cargo;

III - Em caso de emergência,  
art. 20 - O preenchimento das vagas por con-  
tação, obedecerá a seguinte ordem de pre-  
ferência, entre os interessados;

I - O de mais tempo de serviço  
no magistério;

II - O que residir na comunidade  
onde existir a vaga;

III - O mais idoso.

### Capítulo III.

#### Da Readmissão

art. 21 - a readmissão e o ingresso do  
pessoal do magistério público cujo contrato  
foi rescindido, no cargo ou emprego que anteri-  
ormente ocupava ou no cargo ou emprego loca-  
lizado, quando aquele houver sido transfe-  
rido ou extinto;

art. 22 - Para readmissão que se faça  
sempre no interesse do ensino será necessário  
que:

I - haja emprego vago para o preen-  
chimento do qual não existe candidato  
classificado em concurso;

II - tenha exercido a atividade de ma-  
gistério nos 02 (dois) anos anteriores ou que  
tenha submetido a processo de atualização no  
período imediatamente anterior a readmissão.

### Título III

#### Da carreira do magistério

##### Capítulo I

## Disposição Preliminar.

art. 23. - A carreira do pessoal do Magistério desenvolver-se-á mediante promoção e progressão hierárquica.

### Capítulo II Da Promoção

art. 24. - A promoção consiste na ascensão do funcionário para a classe superior de respectivo grupo ocupacional.

art. 25. - A progressão dar-se-á bi-anualmente e quinzenalmente por tempo de efetivo exercício no magistério.

Parágrafo único. - A promoção é concedida por ato do Prefeito, que poderá delegar a atribuição ao O. P. F.

art. 26. - Para fazer jus a promoção o interessado deverá comprovar que:

I. - Possui habilitação específica exigida para o provimento do cargo de classe superior;

II. - encontra-se no exercício do cargo a 02 (dois) anos.

### Capítulo III

#### Do Acesso

art. 27. - O acesso e a promoção do pessoal do magistério municipal de grau que ocupa para outro superior, correspondente a habilitação específica independente da série em que atua.

Parágrafo único. - O acesso será concedido mediante requerimento e documentação comprobatória do curso concluído.

### Título IV



## Dos Direitos

### Capítulo I

#### Dos Salários, vantagens e incentivos

Art 28. Os valores dos salários e as vantagens de trabalho estão constantes nos anexos I e II.

Art. 29. Ficam assim distribuídos os incentivos e as vantagens do pessoal do magistério:

I. adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento por bônus de efetivo exercício;

II - Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento por quinquênio de efetivo exercício;

### Capítulo II

#### Dos Férias

Art - 30 - O ocupante do cargo no magistério gozará férias:

I - quando em exercício em escola, 30 (trinta) dias consecutivos, além do acesso de acordo com o calendário escolar;

II - quando em exercício em outro setor do D. M. E., 30 (trinta) dias consecutivos observada a respectiva escola.

Parágrafo 1º - não é permitido o acúmulo de férias, nem justificar a mesma com dias faltosos.

Parágrafo 2º - Durante o acesso escolar o professor ficará a disposição do órgão onde presta serviço, podendo ser solicitado a voltar a sua função de acordo com a necessidade

do serviço pelo chefe do órgão municipal de Educação.

Art. 31. Os servidores das unidades escolares que exercem atividades administrativas e de apoio ao ensino gozarão quinze dias de férias concessivas anualmente.

### Capítulo III

#### Das Licenças

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 32. ao ocupante do cargo do magistério conceder-se-á a licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença de pessoa da família;
- III - a servidora gestante;
- IV - licença - paternidade;
- V - para prestar serviço militar obrigatório;
- VI - por motivo de afastamento de conjuge militar;
- VII - a gestante por motivo de subleito;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo.

IX -

##### Seção II

##### Das Concessões

Art. 33. sem prejuizo de qualquer direito ou vantagem o ocupante do cargo de magistério podera faltar ao serviço por motivo:

- I - casamento, oito dias;
- II - falecimento de conjuge, pais, filho e irmão;
- III - servir como jurado e outras obrigatorio por lei.

Parágrafo único - Será comprovado através de documentação o motivo determinante do afastamento ao serviço.

## Capítulo IV

Da acumulação de cargo  
art. 34. - Será permitida a acumulação de empregos mediante decisão do órgão próprio da Prefeitura de Pedro Buarica, supletiva a compatibilidade de horários e correlação de funções, nos termos da legislação em vigor.

## Título V

Da movimentação de pessoal

### Art. 35

Das Disposições Gerais

art. 35º. Entende-se por:

I - lotação - a indicação de escola ou de órgão de secretaria em que o ocupante do emprego do magistério deve ser exercido;

II - transferência - a determinação de mudanças de lotação do ocupante de emprego de magistério;

III - adaptação - o ajustamento do professor ou do especialista de educação ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde;

IV - remoção - e o deslocamento do servidor de uma unidade escolar para outra, em mudança de cargo;

V - designação - provimento de cargo em comissão ou designação para função gratificada na administração municipal;

VI - autorização especial - a que se con-

cede para afastamento temporário das atribuições específicas do emprego, para aperfeiçoamento pedagógico, com manutenção dos direitos e vantagens.

Art. 36. Não é permitido ao ocupante do emprego de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer outras funções na administração municipal e fora dela.

Parágrafo único - Na hipótese de um servidor afastar-se do efetivo exercício de sua função no magistério perderá todas as vantagens constantes neste lei.

Art. 37. É proibido o abono de faltas.

### Capítulo I

#### Da transferência

Art. 38. As transferências podem ser feitas:

I - A pedido do servidor mediante requerimento protocolado no D.17.E. e, sendo o caso atendido para o ano seguinte;

II - "ex-offício" por conveniência de ensino, em qualquer época;

Art. 39. As transferências de pessoal do magistério obedecem a existência de vagas na escola.

### Capítulo II

#### Da readaptação

Art. 40. A readaptação é feita no interesse do ensino objetivando o melhor aproveitamento funcional do ocupante de emprego do magistério que tenha sofrido alteração de seu estado de saúde, e consiste na atribuição de encargos especiais na área de educação.

"Continua no livro 05"